

LEI COMPLEMENTAR N. 002/93

INSTITUI O CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO  
MUNICÍPIO DE LAJEADO GRANDE E DA  
OUTRAS PROVIDÊNCIAS

ANTONIO CARLOS MATTIELLO – Prefeito Municipal de Lajeado Grande, Estado de Santa Catarina, no uso de suas atribuições legais e de conformidade com a legislação em vigor, FAZ SABER a todos os habitantes deste Município que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1 – Esta lei institui o Código Tributário do Município de Lajeado Grande, obedecidos os mandamentos oriundos da Constituição Federal, do Código Tributário Nacional e da Legislação Tributária vigente.

TITULO I

NORMAS DE LEGISLAÇÃO E DIREITO  
TRIBUTÁRIO  
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 2 – Tributo é toda a prestação pecuniária compulsória, em moeda ou cujo valor nela se possa exprimir, que não constitui sanção de ato ilícito, instituída em lei e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada.

Art. 3 – A natureza jurídica específica do tributo é determinado pelo fato gerador da respectiva obrigação, sendo irrelevantes para qualificá-la:

- I – a denominação e demais características formais adotadas pela lei;
- II – a destinação legal do produto de sua arrecadação.

Art. 4 – Os tributos são impostos, taxas e contribuição de melhorias.

TITULO II  
CAPÍTULO I  
COMPETÊNCIA TRIBUTÁRIA

Art. 5 – A atribuição constitucional de competência tributária compreende a competência legislativa plena, ressalvadas as limitações contidas na Constituição Federal, na Lei Orgânica Municipal, e o observado o disposto nesta Lei.

Art. 6 – A competência tributária é indelegável, salvo atribuições das funções de arrecadar ou fiscalizar tributos, ou de executar leis, serviços, atos ou decisões administrativas em matéria tributária, conferida por uma pessoa jurídica de direito a outra.

1 – A atribuição compreende as garantias e os privilégios processuais que competem a pessoa jurídica de direito público que a conferir.

2 - A atribuição pode ser revogada, a qualquer tempo, por ato unilateral da pessoa jurídica de direito público que a tenha conferido.

3 – Não constitui delegação de competência cometimento, a pessoas de direito privado, do encargo ou função de arrecadar tributos.

Art. 7 – O não exercício da competência não a defere a pessoa jurídica de direito público diversa daquela a que a Constituição a tenha atribuído.

## CAPÍTULO II LIMITAÇÃO E COMPETÊNCIA TRIBUTÁRIA

Art. 8 – Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado ao Município:

I – instituir ou majorar tributos sem lei que o estabeleça;

II – instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;

III – cobrar tributos:

a) em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado;

b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou;

IV – estabelecer limitações ao tráfego de pessoas ou bens, por meio de tributos interestaduais ou intermunicipais, ressalvada a cobrança de pedágio pela utilização de vias conservadas pelo Poder Público.

V – instituir impostos sobre:

a) patrimônio, renda ou serviços, uns dos outros, inclusive autarquias e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no que se refere ao patrimônio, à renda e aos serviços vinculados as suas finalidades essenciais ou as dela decorrentes;

b) templos de qualquer culto;

c) patrimônio, renda ou serviços de partidos políticos, inclusive suas funções, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da Lei;

d) livros, jornais, periódicos e o papel destinado a sua impressão.

1 – As vedações do inciso V, “a”, no ano se aplicam ao patrimônio, à renda e aos serviços relacionados com exploração de atividades econômicas regidas pelas formas aplicáveis e empreendimentos privados, ou em que haja contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário, nem exonera o promitente comprador da obrigação de pagar imposto relativamente ao bem imóvel.

2 – As vedações expressas no inciso V, alíneas “b” e “c”, compreendem somente o patrimônio, a renda e aos serviços, relacionados com finalidades essenciais das entidades nela mencionadas.

Art. 9 – É vedado ao município estabelecer diferença tributaria entre bens e serviços, de qualquer natureza, em razão de sua procedência ou destino.

### CAPÍTULO III IMPOSTOS, TAXAS E CONTRIBUIÇÕES DE MELHORIAS

Art. 10 – Imposto é o tributo cuja obrigação tem por fato gerador uma situação independente de qualquer atividade estatal específica, relativa ao contribuinte.

Art. 11 – As taxas cobradas pelo município, no âmbito de suas atribuições, tem como fato gerador, o exercício regular do poder de polícia, ou a utilização, efetiva e potencial, de serviço público específico e divisível, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição.

Parágrafo Único – A taxa não pode ter base de cálculo ou fato gerador idêntico aos que correspondam a imposto, nem ser calculado em função do capital das empresas.

Art. 12 – Considera-se poder de polícia, atividades da administração pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção do fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividade econômica dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranquilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos.

Parágrafo Único – Considera-se regular o exercício do poder de polícia, quando desempenhado pelo órgão competente nos limites da lei aplicável, com observância do processo legal e, tratando-se de atividade que a lei tenha como discricionária, sem abuso ou desvio do poder.

Art. 13 – Os serviços públicos a que se refere o art. 11, consideram-se:

I – utilizados pelo contribuinte;

a) efetivamente, quando por ele usufruído, a qualquer título;

b) potencialmente, quando, sendo de utilização compulsória, sejam postas a sua disposição, mediante atividade administrativa em efetivo funcionamento.

II – específicos, quando possam ser destacados em unidades autônomas de intervenção, de utilidade ou de necessidade pública;

III – divisível, quando suscetíveis de utilização, separadamente, por parte de cada um dos seus usuários.

Art. 14 – A Contribuição de Melhorias, cobradas pelo município, no âmbito de suas respectivas atribuições, é instituída para fazer face ao custo de obras públicas, tendo como limite total a despesa realizada.

## CAPÍTULO IV

### LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 15 – A expressão legislação tributária, compreende as leis, os tratados e as convenções internacionais, os decretos e as normas complementares que versem, no todo ou em parte, sobre títulos e relações jurídicas a ele pertinentes.

Art. 16 – Somente a Lei pode estabelecer:

I – a instituição de tributos, ou sua redução;

II – a majoração de tributos, ou sua redução;

III – a definição do fato gerador da obrigação tributária principal;

IV – a fixação de alíquota do tributo em sua base de cálculo;

V – a cominação de penalidades para as ações ou omissões contrárias a seus dispositivos, ou para outras infrações nela definidas;

VI – as hipóteses de exclusão, suspensão e extinção de créditos tributários, ou de dispensa ou redução de penalidades.

1 – Equipara-se a majoração do tributo, a modificação de sua base de cálculo, que importe em torna-lo mais oneroso.

2 – Não constitui majoração de tributo, para fins no disposto no inciso II deste artigo, a atualização do valor monetário da respectiva base de cálculo.

Art. 17 – O conteúdo ou alcance dos decretos restringem-se aos das leis em função das quais sejam expedidos, determinados com observância das regras de interpretação estabelecidas nesta lei.

Art. 18 – São complementares das leis, dos tratados e das convenções internacionais e dos decretos:

I – os atos normativos expedidos pelas autoridades administrativas;

II – as decisões dos órgãos singulares ou coletivos de jurisdição administrativa, a que a lei atribua eficácia normativa;

III – as práticas reiteradamente observadas pelas autoridades administrativas;

IV – os convênios que entre si celebram a União, Estados e os Municípios;

Parágrafo Único – A observância das normas referidas neste artigo, exclui a imposição de penalidades, a cobrança de juros de mora e a atualização do valor monetário da base de cálculo do tributo.

Art. 19 – A vigência no espaço e no tempo, da legislação tributária rege-se pelas disposições legais aplicáveis às normas jurídicas em geral.

Art. 20 – A legislação tributária dos Estados e Municípios vigora-rá, no País, fora dos respectivos territórios nos limites em que lhe reconheçam extraterritorialmente os convênios de que participem, ou do que disponham esta ou outras leis de normas gerais expedidas pela União.

Art. 21 – Salvo disposição em contrário, entra em vigor:

I – os atos administrativos, na data de sua publicação;

- II – as decisões, 30 (trinta) dias após a data de sua publicação;
- III – os convênios, na data neles prevista.

Art. 22 – Entra em vigor no primeiro dia do exercício seguinte aquele em que ocorra a sua publicação, e os dispositivos de lei, referentes a impostos sobre o patrimônio ou renda:

- I – que instituem ou majorem tais impostos;
- II – que definem novas hipóteses de incidência;
- III – que extinguem ou reduzem isenções, salvo se a lei dispuser de maneira mais favorável ao contribuinte.

Art. 23 – A legislação tributária aplica-se imediatamente aos fatos geradores futuros e aos pendentes, assim entendidos aqueles cuja ocorrência tenha tido início mais não esteja completa.

Art. 24 – A lei aplica-se ao fato pretérito:

- I – em qualquer caso, quando seja expressamente interpretativa, excluída a aplicação de penalidade à infração dos dispositivos interpretados;
- II – tratando-se de ato não definitivamente julgado:
  - a) quando deixe de defini-lo como infração;
  - b) quando deixe de trata-lo como contrária a qualquer exigência de ação ou omissão desde que não tenha sido fraudulenta e não tenha implicado em falta de pagamento ao tributo;
  - c) quando lhe comine penalidade menos severa que as previstas na lei vigente, o tempo de sua prática.

Art. 25 – Na ausência de disposições expressas, a autoridade competente para aplicar a legislação tributária, utilizará sucessivamente, na ordem indicada:

- I – analogia;
- II – os princípios gerais do direito tributário;
- III – os princípios gerais do direito público;
- IV – a equidade;
- 1 – O emprego da analogia não poderá resultar na exigência do tributo não previsto em lei;
- 2 – O emprego da equidade não poderá resultar na dispensa de pagamento do tributo devido.

Art. 26 – Os princípios gerais do direito privado utiliza-se para a pesquisa da definição do conteúdo e do alcance de seus institutos conceitos e formas, mas não para a definição dos respectivos efeitos tributários.

Art. 27 – A lei tributária não poderá alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, e formas de direito privado, utilizados, expressa ou implicitamente pela Constituição Federal, pelas Constituições do Estado, ou pelas leis Orgânicas dos Municípios, para definir ou limitar competência tributária.

Art. 28 – Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre:

- I – suspensão ou exclusão de crédito tributário;

II – outorga de isenções;

III – dispensa do cumprimento de obrigações tributárias acessórias.

Art. 29 – A lei tributária que define infração, ou lhe comine penalidades, interpreta-se de maneira mais favorável ao acusado, em caso de dúvida quanto:

I – à capitulação legal do fato;

II – à natureza da penalidade aplicável, ou à sua graduação.

## CAPÍTULO V

### OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 30 – A obrigação é principal ou acessória.

1 – A obrigação principal surge com a ocorrência do fato gerador, tem por objeto o pagamento de tributo ou penalidade pecuniária e extingue-se juntamente com o crédito dela decorrente.

2 – A obrigação acessória decorre da legislação tributária e tem por objeto as prestações, positivas ou negativas, nelas previstas no interesse da arrecadação ou fiscalização dos tributos.

3 – A obrigação acessória, pelo simples fato de sua inobservância, converte-se em obrigação principal relativamente a penalidade pecuniária.

Art. 31 – Fato da obrigação principal é a situação definida em lei como necessária e suficiente à sua ocorrência.

Art. 32 – fato gerador da obrigação acessória é qualquer situação que, na forma da legislação aplicável, impõem a prática ou abstenção de ato que não configure obrigação principal.

Art. 33 – Salvo disposição de lei em contrário, considera-se ocorrido o fato gerador e existente os efeitos:

I – tratando-se de situação de fato, desde o momento em que se verifiquem as circunstâncias materiais necessários a que produza os efeitos que normalmente lhe são próprios;

II – tratando-se da situação jurídica, desde o momento em que lhe estejam definitivamente constituídas, nos termos de direito aplicável.

Art. 34 – para os efeitos do inciso II do artigo anterior e salvo disposições de lei em contrário, os atos ou negócios jurídicos condicionados reputam-se perfeitos e acabados:

I – sendo suspensiva a condição desde o momento de seu implemento;

II – sendo resolutória a condição, desde o momento do praticado ato ou da celebração do negócio.

Art. 35 – A definição legal do fato gerador é interpretada abstraindo-se:

I – da validade jurídica dos atos efetivamente praticados pelos contribuintes, responsáveis, ou terceiros, bem como da natureza de seu objeto ou dos seus efeitos;

II – dos efeitos dos fatos efetivamente ocorridos.

Art. 36 – Sujeito ativo da obrigação é a pessoa jurídica de direito público titular de competência para exigir o seu cumprimento.

Art. 37 – Salvo disposto de lei em contrário, a pessoa jurídica de direito público, que constituir pelo desmembramento territorial de outra, sub-roga-se nos direitos desta, cuja legislação tributária aplicará até que entre em vigor a sua própria.

Art. 38 – Sujeito passivo da obrigação principal é a pessoa obrigada ao pagamento do tributo ou a penalidade pecuniária.

Parágrafo Único – o sujeito passivo da obrigação principal diz-se:

I – o contribuinte, quando tenha relação pessoal ou direta com a situação que constituiu o respectivo fato gerador;

II – responsável, quando sem revestir a condição de contribuinte, sua obrigação decorra de disposição expressas em lei.

Art. 39 – Sujeito passivo da obrigação acessória é a pessoa obrigada às prestações que constituem o sub objeto.

Art. 40 – Salvo disposição de lei em contrário, as convenções particulares, relativas à responsabilidade pelo pagamento dos tributos, não podem ser opostas à Fazenda Pública, para modificar a definição legal do sujeito passivo das obrigações tributárias correspondentes.

Art. 41 – São solidariamente obrigadas;

I – as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal;

II – as pessoas expressamente designadas por lei;

Parágrafo Único – A solidariedade referida neste artigo não comporta benefício de ordem.

Art. 42 – Salvo disposição de lei em contrário, são os seguintes os efeitos da solidariedade:

I – o pagamento efetuado por um dos obrigados aproveita os demais;

II – a isenção ou remissão do crédito exonera todos os obrigados, salvo se outorgada pessoalmente a um deles, substituindo, neste caso a solidariedade quando aos demais pelo saldo;

III – a interrupção da prescrição, em favor ou contra um dos obrigados, favorece ou prejudica aos demais.

Art. 43 – A capacidade tributária passiva independente:

I – da capacidade civil das pessoas naturais;

II – de achar-se pessoa natural sujeita às medidas que importem privação ou limitação do exercício de atividades civis, comerciais ou profissionais, ou da administração direta de seus bens ou negócios;

III – de estar a pessoa jurídica regularmente constituída, bastando que configure sua unidade econômica ou profissional.

Art. 44 – Na falta de eleição, pelo contribuinte ou responsável, de domicílio tributário, na forma aplicável, considera-se como tal:

I – quando às pessoas naturais, a sua residência habitual ou, sendo esta incerta, ou desconhecida, o centro habitual de sua atividade;

II – quando às pessoas jurídicas de direito privado ou às firmas individuais, o lugar de sua sede, ou, em relação ou fatos que deram origem à obrigação, ou de cada estabelecimento;

III – quando às pessoas jurídicas de direito público, qualquer de suas repartições no território da entidade tributante.

1 – Quando não couber a aplicação das regras em qualquer dos incisos deste artigo, considerar-se-á como domicílio tributário do contribuinte ou responsável, o lugar da situação dos bens ou da ocorrência dos atos ou fatos que deram origem a obrigação.

2 – A autoridade administrativa pode recusar domicílio eleito, quando possibilite ou dificulte a arrecadação ou a fiscalização do tributo, aplicando-se então a regra do parágrafo anterior.

Art. 45 – Sem prejuízo no disposto neste capítulo, a lei pode atribuir de modo expresso a responsabilidade pelo crédito tributário a terceira pessoa, vinculada ao fato gerador da respectiva obrigação, excluindo a responsabilidade ou atribuindo-a a este em caráter supletivo de cumprimento total ou parcial da referida obrigação.

Art. 46 – O disposto nesta seção aplica-se por igual aos créditos tributários definitivamente constituídos ou em curso de constituição à data dos atos nela referidos, e os constituídos posteriormente, aos mesmos atos, desde que relativos a obrigação tributária surgida até referida data.

Art. 47 – Os créditos tributários relativos a impostos cujo fato gerador seja a propriedade, o domínio útil ou a posse dos bens imóveis, e bem assim os relativos a taxa pela prestação de serviços referentes a tais bens, ou a contribuição de melhorias, sub-roga-se na pessoa do respectivos adquirentes, salvo quando conste do título a prova de sua quitação.

Parágrafo Único – No caso de arrematação em hasta pública, a sub-rogação ocorre sobre o respectivo preço.

Art. 48 – São pessoalmente responsáveis:

I – o adquirente ou remitente, pelos tributos relativos aos bens adquiridos ou remidos;

II – o sucessor a qualquer título e o cônjuge meeiro, pelos tributos devidos pelo “de cujus” até a data da partilha ou adjudicação limitada esta responsabilidade o montante do quinhão, do legado ou da meação.

III – o espólio, pelos tributos devidos pelo “de cujus”, até a data da abertura da sucessão.

Art 49 – A pessoa jurídica de direito privado que resulta da fusão, transformação ou incorporação de uma em outra, é responsável pelos tributos devidos até a data do ato pelas pessoas jurídicas de direito privado fusionadas, transformadas ou incorporadas.

Parágrafo Único – O disposto neste artigo aplica-se aos casos de extinção de pessoas jurídicas, de direito privado, quando a exploração da respectiva atividade seja continuada por qualquer sócio remanescente, ou seja, espólio sob a mesma ou outra razão social ou sob firma individual.

Art. 50 – A pessoa natural ou jurídica de direito privado que adquirir de outra, por qualquer título, fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial ou profissional, e continuar a respectiva exploração, sob a mesma ou outra razão social ou sob firma ou nome individual, responde pelos tributos relativos ao fundo ou estabelecimento adquirido, devidos até a data do ato.

I – integralmente, se o alienante cessar a exploração do comércio, indústria ou atividade;

II – subsidiariamente com o alienante, se este prosseguir na exploração ou iniciar dentro de seis meses, a contar da data da alienação nova atividade ou em outro ramo do comércio, indústria ou profissão.

Art. 51 – Nos casos de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte, responde solidariamente com estes nos atos em que intervierem ou pelas omissões que forem responsáveis;

I – os pais, pelos tributos devidos por seus filhos menores;

II – os tutores e curadores, pelos tributos devidos por seus tutelados e curatelados;

III – os administradores de bens de terceiros, pelos tributos devidos por estes;

IV – os inventariantes, pelos tributos devidos pelo espólio;

V – os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício, pelos tributos devidos sobre os atos praticados por ele, ou perante ele, em razão do seu ofício;

VI – os sócios, no caso de liquidação da sociedade de pessoas.

Art. 52- São pessoalmente responsáveis pelos critérios correspondentes a obrigação tributária, resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto:

I – as pessoas referidas no artigo anterior;

II – os mandatários, prepostos e empregados;

III – os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.

Art. 53 – Salvo disposições de lei em contrário, a responsabilidade por infração da legislação Tributária independente da intenção do agente ou responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

Art. 54 – A responsabilidade é pessoal do agente:

I – quando as infrações conceituadas por lei como crimes ou contravenções, salvo quando praticados no exercício regular da administração, mandato, função, cargo ou emprego, ou no cumprimento de ordem expressa emitida por quem de direito;

II – quando às infrações em cuja definição o dolo específico do agente seja elementar;

III – quando as infrações que decorram direta e exclusivamente de dolo específico:

- a) das pessoas referidas no artigo 51, contra aqueles por quem respondam;
- b) dos mandatários, prepostos ou empregados, contra seus mandantes, prepotentes ou empregadores;
- c) os diretores, gerentes ou representantes de pessoa jurídica de direito privado, contra estas.

Art. 55 – A responsabilidade é excluída pela denuncia espontânea da infração acompanhada, se for o caso, de pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa da apuração.

Parágrafo Único – Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionadas com a infração.

## CAPÍTULO VI

### CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Art. 56 – O crédito tributário decorre da obrigação principal e tem a mesma natureza desta.

Art. 57 – As circunstâncias que modificam o crédito tributário, sua extensão ou seus efeitos, ou as garantias ou privilégios e eles atribuídos ou que excluam sua exigibilidade não afetam a obrigação tributária que lhe deu origem.

Art. 58 – O crédito tributário regularmente constituído, somente se modifica ou extingue, ou tem sua exigibilidade suspensa ou excluída, nos casos previstos em lei, fora dos quais não podem ser dispensadas, sob pena de responsabilidade funcional na forma da lei, a sua efetivação ou as respectivas garantias.

Art. 59 – Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo o caso, propor a aplicação da pena cabível.

Parágrafo Único – A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.

Art. 60 – Salvo disposição de lei em contrário, quando o valor tributário esteja expresso em moeda estrangeira, no lançamento, far-se-á sua conversão em moeda nacional ao câmbio do dia da ocorrência do fato gerador da obrigação.

Art. 61 – O lançamento reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada.

1 – Aplica-se ao lançamento da legislação que, posteriormente à ocorrência do fato gerador da obrigação, tenha instituído novos critérios de apuração ou processo de

fiscalização, ampliando os poderes de investigação das autoridades administrativas, ou outorgado ao crédito maiores garantias ou privilégios, exceto neste último caso, para o efeito de atribuir responsabilidade tributária a terceiros.

2 – O disposto neste artigo, não se aplica aos impostos lançados por períodos certos de tempo, desde que a respectiva lei fixe expressamente a data em que o fato gerador se considera ocorrido.

Art. 62 – O lançamento regularmente notificado ao sujeito passivo só pode ser alterado em virtude de:

I – impugnação do sujeito passivo;

II – recurso de ofício;

III – iniciativa de ofício da autoridade administrativa.

Art. 63 – A notificação introduzida de ofício ou em seqüência de decisão administrativa ou judicial, nos critérios jurídicos adotados pela autoridade administrativa em relação a um mesmo sujeito passivo, quando o fato gerador ocorrido posteriormente à sua introdução.

Art. 64 – O lançamento é efetuado com base na declaração do sujeito passivo ou de terceiro, quando um outro, na forma de legislação tributária, presta à autoridade administrativa informações sobre a matéria de fato, indispensável à sua efetivação.

1 – A retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, quando vise a reduzir ou excluir tributos, só é admissível mediante comprovação de erro em que se funde, e antes de notificação do lançamento.

2 – Os erros contidos na declaração e apuráveis pelo seu exame, serão reiterados de ofício pela autoridade administrativa que competir a revisão daquela.

Art. 65 – Quando o cálculo do tributo tenha por base, ou tome em consideração, o valor ou o preço de bens, direitos, serviços ou atos jurídicos, a autoridade lançadora mediante processo regular, arbitrará aquele valor ou preço, sem que sejam omissos ou não mereçam fé a declarações ou esclarecimentos prestados, ou os documentos expedidos pelo sujeito passivo ou pelo terceiro legalmente obrigado, ressalvada, em caso de contestação contraditória, administrativa ou judicial.

Art. 66 – O lançamento é efetuado e revisto de ofício pela autoridade administrativa nos seguintes casos:

I – quando a lei assim o determine;

II – quando a declaração não seja prestada, por quem de direito, no prazo e na forma da legislação tributária;

III – quando a pessoa legalmente obrigada, embora tenha prestado declaração nos termos do inciso anterior, deixe de atender, no prazo e na forma de legislação tributária, a pedido de esclarecimento formulado pela autoridade administrativa, recuse-se a presta-lo, ou não o preste satisfatoriamente, a juízo daquela autoridade;

IV – quando se comprove falsidade, erro ou omissão quando a qualquer elemento definido na legislação tributária como sendo de declaração obrigatória;

V – quando se comprove omissão ou inexatidão, por parte da pessoa legalmente obrigada, no exercício da atividade a que se refere o artigo seguinte;

VI – quando se comprove ação ou omissão do sujeito passivo, ou de terceiro legalmente obrigado, que de lugar à aplicação de penalidade pecuniária;

VII – quando se comprove que o sujeito passivo, ou terceiro em benefício daquele, agiu com dolo, fraude ou simulação;

VIII – quando deva ser apreciado o fato não conhecido ou não aprovado por ocasião do lançamento anterior;

IX – quando se comprove que, no lançamento anterior, ocorre fraude ou falta funcional da autoridade que o efetuou, ou omissão pela mesma autoridade, de ato ou formalidade essencial.

Parágrafo Único – A revisão do lançamento só poderá ser iniciada quando não extinto o direito da Fazenda Pública.

Art. 67 - O lançamento por homologação, que ocorre quando os tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado expressamente homologa.

1 - O pagamento antecipado pelo obrigado nos termos deste artigo extingue o crédito, sob condição resolutória da ulterior homologação do lançamento;

2 - Não influem sobre a obrigação tributária quaisquer atos anteriores a homologação, praticados pelo sujeito passivo ou por terceiro, visando a extinção total ou parcial do crédito;

3 - Os fatos a que se refere o artigo o parágrafo anterior serão, porem considerados na apuração do saldo porventura devido, e sendo caso, na imposição de penalidade, ou sua graduação.

4 - Se a lei não fixar prazo à homologação será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador, expirando esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

Art. 68 - Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:

I – moratória;

II – o depósito do seu montante integral;

III – as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo;

IV – a concessão de medida liminar em mandato de segurança.

Parágrafo Único – O disposto neste Artigo não dispensa os cumprimentos das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal cujo crédito, seja suspenso, ou delas conseqüente.

Art. 69 - A moratória somente poderá ser concedida:

I – em caráter geral;

a) pela pessoa jurídica de direito público competente para instituir o tributo a que se refira;

b) pela União, quando a tributos de competência dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, quando simultaneamente concedida aos tributos de competência Federal e às obrigações de direito privado;

II – em caráter individual, por despacho da autoridade administrativa, desde que autorizada por lei nas condições do inciso anterior.

Art. 70 - A lei que concede moratória em caráter geral ou autorize sua concessão em caráter individual especificará, sem prejuízo de outros requisitos:

I – o prazo de duração do favor;

II – as condições da concessão do favor em caráter individual;

III - sendo caso:

a) - os tributos a que se aplica;

b) - o número de prestações e seus vencimentos, dentro do prazo a que se refere o inciso I, podendo atribuir a fixação de uns ou de outros à autoridade administrativas, para cada caso de concessão em caráter individual;

c) as garantias que devem ser fornecidas pelo beneficiado no caso de concessão em caráter individual.

Art. 71 – salvo disposição de lei em contrário, a moratória somente abrange os créditos definitivamente constituídos a data da lei ou do despacho que dela concede, ou cujo lançamento já tenha sido iniciado àquela data por ato regularmente notificado ao sujeito passivo.

Parágrafo Único – A moratória não aproveita aos casos de dolo, fraude ou simulação do sujeito passivo ou de terceiro em benefício daquele.

Art. 72 - A concessão de moratória em caráter individual, não gera direito adquirido e será revogada de ofício, sempre que se apure o benefício não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições ou não cumpria ou deixou de cumprir os requisitos para a concessão do favor, cobrando-se o crédito acrescido de juros de mora:

I – com imposição de penalidade cabível, nos casos de dolo ou simulação do beneficiado, ou de terceiro em benefício daquele;

II – sem imposição de penalidade, no demais casos.

1 - No caso do inciso I deste artigo, o tempo decorrido entre a concessão da moratória e sua revogação não se computa para efeito da prescrição do direito à cobrança do crédito no caso do inciso II deste artigo, a revogação só pode ocorrer antes do prescrito o referido direito.

2 - Fica o Prefeito Municipal, autorizado a conceder moratória, atendidas as condições e requisitos legais, atendendo a requerimento da parte interessada.

Art. 73 – Extinguem o crédito tributário:

I – o pagamento;

II – a compensação;

III – a transação;

IV – a remissão

V – a prescrição e a decadência;

VI – a conversão do depósito em renda;

VII – o pagamento antecipado e a homologação do lançamento nos termos do disposto no art. 67 e seus parágrafos 1 à 4.

VIII – a consignação em pagamento, nos termos do disposto no 2 do art. 81;

IX – a decisão administrativa irreformável, assim entendida a definida na órbita administrativa, que não mais possa ser objeto de ação anulatória;

X – a decisão judicial passada em julgado.

Parágrafo Único – A lei disporá quanto aos efeitos da extinção total ou parcial do crédito sobre a ulterior verificação da irregularidade da sua constituição, observando o disposto nos art. 61 e 66.

Art. 74 – A imposição de penalidade não ilide o pagamento integral do crédito tributário.

Art. 75 – O pagamento de um crédito não importa em presunção de pagamento:

I – quando parcial, das prestações em que se decompõe;

II – quando total, de outros créditos referentes ao mesmo ou a outros tributos.

Art. 76 – Quando a legislação tributária não dispuser a respeito, o pagamento é efetuado na repartição competente do domicílio do sujeito passivo.

Art. 77 – Quando a legislação tributária não fixar o tempo do pagamento, o vencimento do crédito ocorre trinta dias depois da data em que se considera o sujeito passivo notificado do lançamento.

Parágrafo Único – A legislação tributária pode conceder desconto pela antecipação do pagamento, nas condições que estabeleça.

Art. 78 – O crédito não integralmente pago no vencimento, será acrescido de multas, correção monetária e juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantias previstas nesta lei ou em lei tributária.

1 - Se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora serão calculados no percentual estabelecido em decreto do poder Executivo Municipal.

2 - O disposto neste artigo não se aplica na pendência de consulta formulada pelo devedor dentro do prazo legal para pagamento do crédito.

Art. 79 – O pagamento é efetuado:

I – em moeda corrente, cheque ou vale postal;

II – nos casos previstos em lei, em estampilha, em papel selado, ou por processo mecânico.

1 - A legislação tributária pode terminar as garantias exigidas para o pagamento por cheque ou vale postal, desde que não o torne impossível ou mais oneroso que o pagamento em moeda corrente.

2 - O crédito pago por cheque somente considera-se extinto com o resgate deste pelo acusado deste pelo sacado.

3 - O crédito pagável por estampilha considera-se extinto com a inutilização regular daquela, ressalvado o disposto no artigo 67.

4 - A perda ou destruição da estampilha, ou o erro no pagamento por esta modalidade não dão direito à restituição, salvo nos casos expressamente previstos na legislação tributária, ou naquelas em que o erro seja imputável à autoridade administrativa.

5 - O pagamento em papel selado ou por processo mecânico, equipara-se ao pagamento em estampilha.

Art. 80 - Existindo simultaneamente dois ou mais débitos vencidos do mesmo sujeito passivo para com a mesma pessoa jurídica de direito público, relativos ao mesmo ou a diferentes tributos provenientes de penalidade pecuniária ou juros de mora, a autoridade administrativa competente para receber o pagamento, determinará a respectiva imputação, obedecidas as seguintes regras na ordem em que enumeradas:

I – em primeiro lugar, aos débitos por obrigação própria, e em segundo lugar aos decorrentes de responsabilidade tributária;

II – primeiramente, às condições de melhorias depois às taxas e por fim aos impostos;

III – na ordem crescente dos prazos de prescrição;

IV – na ordem decrescente dos montantes.

Art. 81 - A importância do crédito tributário pode ser consignada judicialmente pelo sujeito passivo, nos casos:

I – de recusa de recebimento, ou subordinação deste ao pagamento de outro tributo ou de penalidade, ou ao cumprimento de obrigação acessória;

II – de subordinação do recebimento ao cumprimento de exigências administrativas sem fundamento legal;

III – de exigência, por mais de uma pessoa jurídica de direito público, de tributo idêntico sobre um mesmo fato gerador.

1 - A conjugação só pode versar sobre o crédito que o consignante se propõem pagar;

2 - Julgada procedente a consignação, o pagamento se reputa efetuado e a importância consignada é convertida em renda: julgada improcedente a consignação no todo ou em parte, cobra-se o crédito acrescido de juros de mora, correção monetária, sem prejuízo das penalidades cabíveis.

Art 82 - O sujeito passivo tem direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo, seja qual for a modalidade do seu pagamento, ressalvado o disposto no parágrafo 4 do art. 79, nos seguintes casos;

I – cobrança ou pagamento espontâneo do tributo indevido ou maior que o devido, em face da legislação tributária aplicável, ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;

II – erro na identificação do sujeito passivo, na determinação da alíquota aplicável, no cálculo do montante do débito ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento;

III – reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória.

Art. 83 - A restituição de tributos que comportem, por sua natureza, transferência do respectivo encargo financeiro, somente será feita a quem prove assumido referido encargo, ou, no caso de tê-lo transferido a terceiro, estar por este expressamente autorizado a recebê-la.

Art. 84 - A restituição total ou parcial do tributo dá lugar à restituição, na mesma proporção, dos juros de mora, correção monetária e das penalidades pecuniárias, salvo as referentes a infrações de caráter formal não prejudicada pela causa da restituição.

Art. 85 - O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de cinco (5) anos, contados:

I – nas hipóteses dos incisos I e II do artigo 82, da data da extinção do crédito tributário;

II – na hipótese do inciso III do artigo 82, da data em que se tornar definitiva a decisão administrativa ou passar em julgado a decisão judicial que tenha reformado, anulado, revogado ou rescindido a decisão condenatória.

Art. 86 - Prescreve em dois anos a ação anulatória da decisão administrativa que denegar a restituição.

Parágrafo Único – O prazo de prescrição é interrompido pelo início da ação judicial, recomeçando o seu curso, por metade a partir da data da intimação validamente feita ao representante judicial da Fazenda Pública interessada.

Art. 87 - Decreto do executivo municipal pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários e créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra Fazenda Pública.

1 - Sendo vincendo o crédito do sujeito passivo, o decreto determinará, para os efeitos deste artigo, a apuração do seu montante, não podendo, porém, cominar redução maior que a correspondente a juros de 1% (um por cento) ao mês, pelo tempo a decorrer entre a data da compensação e a do vencimento.

2 - Fica o Prefeito Municipal autorizado, ou a quem delegar, a promover a compensação de crédito tributário com créditos líquidos e certos do sujeito passivo.

Art. 88 - O Prefeito Municipal pode facultar, através de decreto, nas condições que estabeleça aos sujeitos ativo e passivo da obrigação tributária, celebrar transação que, mediante concessões mutuas, importe em determinação de litígio e conseqüente extinção de crédito tributário.

Parágrafo Único – Fica o Prefeito Municipal ou a quem delegar, autorizado a celebrar transação com o sujeito passivo.

Art. 89 - Através de decreto pode-se autorizar a autoridade administrativa a conceder, por despacho fundamentado, a remissão total ou parcial do crédito tributário, atendendo:

I - à situação econômica do sujeito passivo;

II – ao erro ou ignorância escusáveis do sujeito passivo, quando a matéria de fato;

III – à diminuta importância do crédito tributário;

IV – a consideração de equidade, em relação com as características pessoais ou materiais do caso;

V – a condições peculiares a determinada região do território da entidade tributante.

1 - O despacho referido neste artigo não gera direito adquirido, aplicando-se, quando cabível, o disposto no artigo 72.

2 - Fica o Prefeito Municipal autorizado a conceder remissão de crédito tributário, observando o que dispõe este artigo, mediante requerimento fundamentado pelo sujeito passivo, que atenda as condições e requisitos legais.

Art. 90 - O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I – o primeiro dia de exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

II – da data em que se torna definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado;

Parágrafo Único – O direito a que se refere este artigo, extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento.

Art. 91 – A ação para cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva.

Parágrafo Único – A prescrição se interrompe:

I – pela citação pessoal feita ao devedor;

II – pelo protesto judicial;

III – por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;

IV – por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor.

Art. 92 - Excluem o crédito tributário:

I – a isenção;

II – a anistia.

Art. 93 – A isenção, ainda quando prevista em contrato, é sempre decorrente da lei que especifique as condições e requisitos exigidos para sua concessão, os tributos a que se aplica e, sendo o caso, o prazo de sua duração.

Parágrafo Único – A isenção pode ser restrita a determinada região do território da entidade tributante, em função de condições a ela peculiares.

Art. 94 – Salvo disposição de lei em contrário, a isenção não é extensiva:

I – as taxas e às contribuições de melhoria;

II – aos atributos instituídos posteriormente a sua concessão.

Art. 95 – A isenção, salvo se concedida por prazo certo, e em função de determinadas condições, pode se revogada ou modificada por lei a qualquer tempo.

Parágrafo Único – Fica o Prefeito Municipal, ou a quem delegar, autorizado a conceder isenção mediante requerimento fundamentado e o preenchimento pelo sujeito passivo, das condições e requisitos legais.

Art. 96 – A isenção, quando não concedida em caráter geral, é efetivada, em cada caso, por despacho da autoridade administrativa em requerimento com o qual o interessado

faça prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previstos em lei ou decreto para sua concessão.

1 - Tratando-se de tributo lançado por período certo de tempo, o despacho referido neste artigo será renovado antes da expiração de cada período, cessando automaticamente os seus efeitos a partir do primeiro dia do período para qual o interessado, deixar de promover a continuidade do reconhecimento da isenção.

2 - O despacho referido neste artigo não gera direito adquirido, aplicando-se quando cabível o disposto no artigo 72.

Art. 97 – A anistia abrange exclusivamente as infrações cometidas anteriormente à vigência da lei ou ato que a concede, não se aplicando:

I – aos atos qualificados em lei como crimes ou contravenções e aos que, mesmo sem essa qualificação, sejam praticados com dolo, fraude ou simulação pelo sujeito passivo ou por terceiro em benefício daquele;

II – salvo disposição em contrário, às infrações resultantes do conluio entre duas ou mais pessoas naturais ou jurídicas.

Art. 98 – A anistia pode ser concedida:

I – em caráter geral;

II – limitadamente;

a) - às infrações da legislação relativa a determinado tributo;

b) - às infrações punidas com penalidades pecuniárias até determinado montante, conjugadas ou não com penalidades de outra natureza;

c) - a determinada região do território da entidade tributante, em função de condições a elas peculiares;

d) - sob condição do pagamento do tributo no prazo fixado pela lei ou ato, que a conceder, ou cuja fixação seja atribuída à autoridade administrativa.

Art. 99 - A anistia, quando não concedida em caráter geral, é efetivada, em cada caso, por despacho da autoridade administrativa, em requerimento com o qual o interessado faça prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previstos em lei ou ato para sua concessão.

1 - O despacho referido neste artigo não gera direito adquirido, aplicando-se quando cabível, o disposto no artigo 72;

2 - Fica o Prefeito Municipal, ou a quem delegar, autorizado a conceder anistia mediante requerimento fundamentado, e o preenchimento pelo sujeito passivo, das condições e requisitos legais.

Art. 100 - A enumeração das garantias atribuídas neste capítulo ao crédito tributário não exclui outras que sejam expressamente previstas em lei, em função das naturezas ou das características do tributo a que se refiram.

Parágrafo Único – A natureza das garantias atribuídas ao crédito tributário não altera a natureza deste nem a obrigação tributaria a que corresponda.

Art. 101 - Sem prejuízo dos privilégios especiais sobre determinados bens, que sejam previstos em lei, responde pelo pagamento do crédito tributário a totalidade dos bens e das rendas, de qualquer natureza, do sujeito passivo, seu espólio ou sua massa falida, inclusive

os gravados por ônus real ou cláusulas de inalienabilidade ou impenhorabilidade, seja qual for a data da constituição do ônus ou da cláusula, excetuados unicamente os bens e as rendas que a lei declare absolutamente empenhoráveis.

Art. 102 - Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração dos bens ou renda, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública por crédito tributário regularmente inscrito em dívida ativa em fase de execução.

Art. 103 - O crédito tributário prefere a qualquer outro, seja qual for a natureza ou o tempo da constituição deste, ressalvados os créditos decorrentes da legislação do trabalho.

Art. 104 - A cobrança judicial do crédito tributário não é sujeita a concurso de credores ou habilitação em falência, concordata, inventário ou arrolamento.

Parágrafo Único – O concurso de preferência somente se verifica entre pessoas jurídicas de direito público, na seguinte ordem:

I – União;

II – Estado, Distrito Federal e Territórios, conjuntamente e “pro rata”;

III – Municípios, conjuntamente, e “pro rata”.

Art. 105 - São encargos da massa falida, pagáveis preferencialmente a quaisquer outras e às dívidas de massa, os créditos tributários vencidos e vincendos, exigíveis no decurso do processo de falência.

1 - Contestado o crédito tributário, o Juiz remeterá, às partes do processo competente, mandando reservar bens suficientes à extinção total do crédito e seus acréscimos, se a massa não puder efetuar a garantia da instância por outra forma, ouvido, quando à natureza e valor dos bens reservados, o representante da Fazenda Pública interessada;

2 - O disposto neste artigo aplica-se aos processos de concordata.

Art. 106 – São pagos preferencialmente a quaisquer créditos habilitados em inventário ou arrolamento, ou a outros encargos do monte, os créditos tributários vencidos ou vincendos a cargo do “de cujus” ou de seu espólio, exigíveis no decurso do processo de inventário ou arrolamento.

Art. 107 - São pagos preferencialmente a quaisquer outros, os créditos tributários vencidos ou vincendos, a cargo da pessoa jurídica de direito privado em liquidação judicial ou voluntária, exigíveis no decurso da liquidação.

Art. 108 - Salvo quando expressamente autorizado por lei, nenhum apartamento da administração pública do Município, ou suas autarquias, celebrará contrato ou aceitar proposta em concorrência pública sem que o contratante ou proponente faça prova da quitação de todos os devidos à Fazenda Pública interessada, relativos à atividade em cujo exercício contrata ou concorre.

## CAPITULO VII PROCEDIMENTO FISCAL TRIBUTÁRIO

Art. 109 - A legislação tributária, observará o disposto nesta lei, em caráter geral, ou especialmente em função da natureza do tributo de que se trata, a competência e os poderes da autoridade administrativas em matéria de fiscalização da sua aplicação.

Parágrafo Único – A legislação a que se refere este artigo, aplica-se às pessoas naturais ou jurídicas, contribuintes ou não inclusive às que gozem de imunidade tributaria ou de isenção de caráter pessoal.

Art. 110 - Para efeitos da legislação tributaria, não se aplicarão quaisquer disposições legais excludentes ou limitativas do direito de examinar mercadorias, livros, arquivos, documentos, papéis e efeitos comerciais ou fiscais dos comerciantes, industrias ou produtores, ou da obrigação destes exigi-los.

Parágrafo Único – Os livros obrigatórios de escrituração comercial e fiscal e os comprovantes de lançamentos neles efetuados, serão conservados até que ocorra a prescrição dos créditos tributários decorrentes das operações a que se refiram.

Art. 111 - A autoridade administrativa que proceder ou presidir quaisquer diligências de fiscalização, lavrará os termos necessários para que se documente o inicio do procedimento, na forma da legislação aplicável, que fixará prazo máximo para conclusão daquelas.

Art. 112 - Mediante intimação escrita, são obrigados a prestar à autoridade administrativa, todas as informações de que disponham, com relação a bens, negócios ou atividades de terceiros:

I – as tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofícios;

II – os Bancos, Casas Bancarias, Caixa Econômica e demais instituições financeiras;

III – as empresas de administração de bens;

IV – os corretores, leiloeiros e despachantes oficiais;

V – os inventariantes;

VI – quaisquer outras entidades ou pessoas que a lei designe, em razão do seu encargo, ofício, função ministério, atividade ou profissão.

Art. 113 - Constitui dívida ativa tributária e proveniente de crédito desta natureza, regularmente inscrita na repartição administrativa competente, depois de esgotado o prazo fixado, para pagamento, pela lei ou pela decisão final proferida em processo regular.

Art. 114 - A lei poderá exigir que a prova da quitação de determinado tributo, quando exigível, seja feita por certidão negativa, expedida à vista de requerimento do interessado, que contenha todas as informações necessárias à identificação de sua pessoa, domicilio fiscal ou ramo de negócio ou atividade que indique o período a que se refere o pedido.

Parágrafo Único – A certidão negativa, será sempre expedida nos termos em que tenha sido requerida e será fornecida dentro de 10 (dez) dias da entrada do requerimento na repartição.

Art. 115 – Tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior, a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa.

Art. 116 – Independente de disposição legal permissiva, será dispensada a forma de quitação de tributos, ou o seu suprimento, quando se trata de prática de ato indispensável para evitar a caducidade de direito, respondendo, porém, todos os participantes no ato pelo tributo porventura devido, juros de mora, correção monetária e demais penalidades cabíveis, exceto as relativas “de cuja” responsabilidade seja pessoal ao infrator.

Art. 117 – A certidão negativa expedida com fraude ou dolo, que contenha erro contra a Fazenda Pública, responsabiliza pessoalmente o funcionário que a expedir, pelo crédito tributário e juros de mora, correção monetária acrescida.

Parágrafo Único – O disposto neste artigo não exclui a responsabilidade criminal e funcional que no caso couber.

Art. 118 - Os prazos fixados nesta lei ou na legislação tributaria serão contínuos excluindo-se na sua contagem o dia do início e incluindo-se o de vencimento.

Parágrafo Único – Os prazos só se iniciam ou vencem em dia de expediente normal na repartição em que ocorra o processo ou deva ser praticado o ato.

### TITULO III TRIBUTOS

Art. 119 - Ficam instituídos os seguintes tributos no Município:

I – impostos;

a) - Imposto sobre Propriedade Predial e territorial Urbana;

b) - Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza;

c) - Imposto sobre Transmissão de “Inter-Vivos”, por ato oneroso, de bens imóveis e de imóveis e de direitos a eles relativos;

d) - Imposto sobre Vendas de Combustível Líquidos e Gasosos e Varejo – IVV.

II – Taxas:

a) - Taxa de licença;

b) - Taxa de serviços públicos.

III – Contribuição de Melhorias.

### CAPÍTULO I IMPOSTOS

#### SEÇÃO I IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANO

#### SUBSEÇÃO I HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA

Art. 120 - A hipótese de incidência do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana é a propriedade, domicílio útil ou a posse de bem imóvel, por natureza ou acessão física, localizada na zona urbana do município.

Parágrafo Único – O fato gerador do imposto ocorre anualmente, no dia primeiro de janeiro.

Art. 121 - Para os efeitos deste Imposto, considera-se zona urbana e definida e delimitada em lei municipal onde exista pelo menos dois dos seguintes melhoramentos, construídos ou mantidos pelo Poder Público:

I – meio fio ou calçamento, com canalização de águas pluviais;

II – Abastecimento de água;

III – sistema de esgoto sanitário;

IV – rede de iluminação pública, com ou sem posteamento, para a distribuição domiciliar;

V – escola primária ou posto de saúde a uma distancia máxima de 2 (dois) quilômetros do imóvel considerado.

1 - Considera-se também zona urbana as áreas urbanizáveis ou de expansão urbana, definidas e delimitadas em Lei Municipal, constantes de loteamento aprovados pelo órgão competente e destinados a habilitação, industria e comercio localizado fora da zona acima referida.

2 - Imposto Predial e Territorial Urbano incide sobre o imóvel que, localizado fora da zona urbana, seja comprovadamente utilizado como sítio de recreio e no qual a eventual produção não se destinada ao comércio.

3 - O Imposto Predial Territorial Urbano não incide sobre o imóvel que, localizado dentro da zona urbana, seja comprovadamente utilizado em exploração extrativo-vegetal, agrícola, pecuniária ou agropecuária, independente de sua área.

Art. 122 - O bem imóvel para o efeito deste imposto, será classificado como terreno ou prédio.

1 - Considera-se terreno o bem imóvel;

a) - sem edificação;

b) - em que houver construção paralisada ou em andamento;

c) - em que houver edificação interditada, condenada, em ruína ou em demolição;

d) - cuja construção seja de natureza temporária ou provisória, ou possa ser removida, sem destruição, alteração ou modificação;

2 - Considera-se prédio, o bem imóvel no qual exista edificação para habilitação ou para o exercício de qualquer atividade, seja qual for a sua denominação, forma ou destino, desde que não compreendida nas situações do parágrafo anterior.

Art. 123 - A incidência do imposto é independente:

I – da legitimidade dos títulos de aquisição da propriedade, do domínio útil ou posse do bem imóvel;

II – do resultado financeiro da exploração do bem imóvel;

III – do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas relativas ao bem imóvel.

## SUBSEÇÃO II

### SUJEITO PASSIVO

Art. 124 - Contribuinte do imposto é o proprietário, o titular do domínio útil ou possuidor a qualquer título do bem imóvel.

1 - Conhecido o proprietário ou o titular do domínio útil ou possuidor, para o efeito de determinação do sujeito passivo, dar-se-á preferencialmente àqueles e não a este; dentre aqueles tornar-se-á titular do domínio útil.

2 - na impossibilidade de eleição do proprietário ou titular do domínio útil devido ao fato de o mesmo ser imune ao imposto, dele estar isento, ser desconhecido ou não localizado, será considerado sujeito passivo aquele que estiver na posse do imóvel;

3 - O promitente comprador imitado na posse, os titulares de direito real sobre o imóvel alheio e o fideicomissário, serão considerados sujeitos passivos da obrigação tributaria.

Art. 125 - Quando o adquirente de posse, domínio útil ou proprietário do bem imóvel já lançado for pessoa imune ou isenta, vencerão antecipadamente as prestações relativas ao Imposto, respondendo por eles o alienante.

### SUBSEÇÃO III

### BASE DE CÁLCULO E ALIQUOTA

Art. 126 - A base de calculo do imposto é o valor venal do bem imóvel.

Art. 127 - O valor venal do bem imóvel será conhecido:

I – tratando-se de prédio, pela multiplicação do valor do metro quadrado de cada tipo de edificação, aplicando-se os fatores de corretivos dos componentes da construção, pela metragem da construção somado o resultado ao valor do terreno, observada a tabela de construção, de caráter regulamentar;

II – tratando-se de terreno, levando-se em consideração as suas medidas, aplicando os fatos corretivos, observada a tabela de valores de terrenos, de caráter regulamentar.

1 - Toda gleba terá seu valor reduzido em até 50% (cinquenta por cento).

2- Estende-se por gleba, para os efeitos do parágrafo 1 a porção de terra continua com mais de 3.00,00 (três mil metros quadrados), situada em zona urbana do município.

3 - Quando num mesmo terreno houver mais de uma unidade autônoma edificada, será calculada a fração ideal do terreno.

4 - O valor venal dos bens imóveis, estarão contidos na tabela à seguir.

### TABELA

I – Valor do (m2) metro quadrado para terrenos x a UFRM (Unidade Fiscal de Referência Municipal):

a) Setor I -.....0,06  
b) Setor II .....0,04

II – Valor do (m2) metro quadrado para construções x UFRM (Unidade Fiscal de Referência Municipal)

a) Alvenaria.....	3,44
b) Madeira .....	1,48
c) Mista.....	2,21

Art. 128 - Será atualizado anualmente, antes da ocorrência do fato gerador, o valor venal dos imóveis levando-se em conta os equipamentos urbanos e melhorias decorrentes de obras públicas recebidas pela área onde se localizam, bem como os preços correntes do mercado.

Parágrafo Único – Os valores venais dos imóveis serão convertidos em UNIDADE FISCAL DE REFERÊNCIA MUNICIPAL – UFRM, ou a qualquer outro título que venha substituí-lo.

Art. 129 - No cálculo do imposto, a alíquota a ser utilizada sobre o valor do imóvel será de:

- I – 1% para os terrenos edificados;
- II – 1% para os terrenos onde existirem prédios em construção;
- III – 5% para os terrenos não edificados.

Parágrafo Único – A definição no estabelecido neste artigo, será estabelecido através de decreto do Poder Executivo que regulará o estabelecimento dos setores, considerando os diversos níveis de infra-estrutura já existentes.

Art. 130 - Para os efeitos desta lei, entende-se por:

I – fração ideal do terreno – a parcela do terreno será atribuída à unidade autônoma de edificação, para o efeito de tributação desse, calculada proporcionalmente à área desta;

II – terreno edificado – aquela parcela de solo no qual já exista edificação utilizável para habitação ou para o exercício de qualquer atividade, seja qual for a sua denominação, forma ou destino não compreendido no disposto do parágrafo 1 do art. 122;

III – terreno não edificado, em uso – toda aquela parcela de solo que tenha alguma forma de utilização, para uso privado ou para exercício de qualquer atividade;

IV – terreno baldio – aquela parcela de solo, sem qualquer utilização.

1 - = No caso de terreno baldio, cujo proprietário não possua outro imóvel, a tributação progressiva não será aplicada.

2 - = As parcelas de solo, de loteamentos regularmente promovidos por imobiliárias ou congêneres, com um mínimo de vinte lotes, não estão sujeitas à tributação progressiva, enquanto permanecerem sob a propriedade do loteador inicial, que obriga-se a comunicar, por escrito, à Prefeitura Municipal, toda e qualquer alienação.

#### SUBSEÇÃO IV

#### LANÇAMENTO

Art. 131 - O lançamento do imposto, a ser feita pela autoridade administrativa, será anual e distinto, um para cada imóvel ou unidade imobiliária independente, ainda que contíguo, levando-se em conta sua situação à época das ocorrências do fato gerador, e reger-se-á pela lei então vigente ainda que posteriormente modificada ou revogada.

Parágrafo Único – O lançamento será procedido, na hipótese de condomínio:

a) - quando “pro-indiviso”, em nome de qualquer um dos co – proprietários, titulares do domínio útil ou possuidores;

b) - quando “pro-indiviso”, em nome do proprietário, do titular do domínio útil ou do possuidor da unidade autônoma.

Art. 132 - Na impossibilidade de obtenção dos dados exatos sobre o bem imóvel ou dos elementos necessários à fixação da base de cálculo do imposto, o valor venal do imóvel será arbitrado o tributo lançado com base nos elementos de que dispuser a administração, sem prejuízo de aplicação e penalidades.

Art. 133 - O lançamento do imposto não implica em recolhimento da legitimidade da propriedade, do domínio útil ou da posse do bem imóvel.

#### SUBSEÇÃO V

#### ARRECADAÇÃO

Art. 134 - O imposto será pago na forma e prazos definidos segundo normas regulamentares.

1 - O valor das parcelas será expresso em Unidade Fiscal da Referência Municipal – UFRM.

2 - O Chefe do Poder Executivo Municipal, baixará decreto regulamentando o prazo para pagamento das parcelas bem como o percentual de desconto no caso de pagamento em conta única.

3 - O pagamento das parcelas vencidas só poderá ser efetuado após o pagamento das parcelas vencidas.

#### SUBSEÇÃO VI

#### ISENÇÕES

Art. 135 - Fica isento do imposto mediante requerimento devidamente instruído:

I – o bem imóvel pertence a particular, quando à fração cedida gratuitamente para o uso da União, dos Estados, do Município ou de suas autarquias;

II – pertencente à agremiação desportiva licenciada, quando utilizada efetiva e habitualmente no exercício de suas atividades sociais;

III – pertencente ou cedido gratuitamente à sociedade ou instituição sem fins lucrativos que se destine a congregar classes patronais ou trabalhadoras, com a finalidade de realizar sua união, representação, defesa, elevação de seu nível cultural, físico ou recreativo;

IV – pertencente à sociedade civil sem fins lucrativos e destinados ao exercício das atividades culturais recreativas ou esportivas;

V – declarada de utilidade pública para fins de desapropriação a partir da parcela correspondente ao período de arrecadação do imposto em que ocorre a emissão de posse ou a ocupação efetiva pelo poder desapropriante.

#### SUBSEÇÃO VII

#### INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 136 – Serão punidas com multa de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor do imposto calculado com base nos dados corretos do imóvel, as seguintes infrações:

I – o não comparecimento do contribuinte à Prefeitura, para solicitar a inscrição do imóvel no cadastro fiscal imobiliário, ou a anotação de suas alterações no prazo de 30 (trinta) dias, a contar do surgimento de nova unidade ou das alterações da já existente;

II – erro ou omissão dolosos, bem como falsidade nas informações fornecidas para inscrição ou alteração dos dados cadastrais do imóvel.

## SEÇÃO II

### IMPOSTOS SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA

#### SUBSEÇÃO I

#### HIPÓTESE DA INCIDÊNCIA

Art. 137 - A hipótese de incidência do imposto sobre serviços de qualquer natureza é prestação de serviço constante da lista anexa, por empresa ou profissional autônomo.

Parágrafo Único – a hipótese de incidência do imposto se configura independente:

- a) - da existência de estabelecimento fixo;
- b) - do resultado financeiro do exercício da atividade;
- c) - do cumprimento de qualquer exigência legal ou regulamentar, sem prejuízo das penalidades cabíveis;
- d) - do pagamento ou não do preço do serviço no mesmo exercício.

Art. 138 - Para efeitos de incidência do imposto considera-se local da prestação do serviço:

I – o do estabelecimento prestador;

II – na falta de estabelecimento o do domicílio do prestador;

III – o local da obra, no caso de construção civil.

Art. 139 - Sujeitam-se ao imposto os serviços previstos na lei complementar n. 56, de 15 de dezembro de 1987.

Parágrafo Único – Ficam também sujeitos ao imposto os serviços não expressos na lista de que trata a lei complementar n. 56, mas que, por sua natureza e características, assemelham-se a qualquer um dos que compõem cada item e desde que não constituam hipótese de incidência do tributo Estadual ou Federal.

#### SUBSEÇÃO II

#### SUJEITO PASSIVO

Art. 140 - Contribuinte do imposto é o prestador do serviço.

Parágrafo Único – Não são contribuintes os que prestem serviços em relação de emprego, os trabalhadores avulsos, os diretores e membros do conselho consultivo ou fiscal das sociedades.

Art. 141 - Será responsável pela retenção e recolhimento do imposto todo aquele que, mesmo incluído nos regimes de imunidade ou isenção, se utilizar de serviços de terceiros, não significando direito de crédito de imposto sem eu favor, quando:

I – O prestador de serviço for empresa e não emitir nota fiscal ou outro documento permitido contendo, no mínimo, seu endereço e número de inscrição no cadastro de atividades econômicas;

II – O serviço for prestado em caráter pessoal e o prestador, profissional autônomo ou sociedade de profissionais, não apresentar comprovante de inscrição no cadastro de atividades econômicas;

III – o prestador de serviço alegar e não comprovar imunidade ou isenção.

Parágrafo Único – A fonte pagadora dará ao prestador do serviço o comprovante da retenção a que se refere este artigo, o qual lhe servirá de comprovante de pagamento do imposto.

Art. 142 - A retenção na fonte será definida a nível de caráter regulamentar:

I – empresa – toda e qualquer pessoa jurídica que exerce atividade econômica de prestação de serviço;

II – profissional autônomo – toda e qualquer pessoa física que, habitualmente e sem subordinação jurídica ou dependência hierárquica, exercera atividade econômica de prestação de serviço;

III – sociedade de profissionais - sociedade civil de trabalho profissional de caráter especializado, organizado para a prestação de qualquer dos serviços que tenha seu contrato ou ato constitutivo registrado no respectivo órgão de classe;

IV – trabalhador avulso – aquele que exercer a atividade de caráter eventual, isto é, fortuito, casual, incerto, sem continuidade, sob dependência hierárquica mas sem vinculação empregatícia;

V – trabalho pessoal – àquele, material ou intelectual, executado pelo próprio prestador, pessoa física, não o desqualifica nem caracteriza a contratação de empregados para execução de atividades acessórias ou auxiliares não competente da essência dos serviços;

VI – estabelecimento prestador – local aonde sejam planejados, organizados, contratados, administrados, fiscalizados ou executados os serviços total ou parcialmente, de modo permanente ou temporário, sendo irrelevante para sua caracterização a denominação de sede, filial, agência, sucursal, escritório, loja, oficina, matriz ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas.

### SUBSEÇÃO III

### BASE DE CALCULO E ALIQUOTA

Art. 143 - A base de cálculo do imposto é o preço do serviço, sobre o qual será aplicada a alíquota, segundo o tipo de serviço prestado.

1 - Quando o serviço for prestado em caráter pessoal, a alíquota será aplicada sobre a base de cálculo da Unidade Fiscal de Referência Municipal.

2 - Quando os serviços forem prestados por sociedade, estas ficarão sujeitas ao Imposto mediante a aplicação da alíquota sobre a base de cálculo da “UFRM”, por cada profissional habilitado, seja sócio, empregado ou não, que preste serviço em nome da sociedade, embora assumido responsabilidade pessoal.

Art. 144 - Para o efeito da retenção na fonte, o imposto será calculado aplicando-se a alíquota sobre o preço do serviço.

Art. 145 - Na hipótese de serviços prestados por empresas, enquadráveis em mais de um dos itens da lista de serviços, o imposto será calculado aplicando-se a alíquota própria, sobre o preço do serviço de cada atividade.

Parágrafo Único – O contribuinte deverá apresentar escrituração idônea que permita diferenciar as receitas específicas das várias atividades, sob pena de o imposto ser calculado da forma mais onerosa, mediante a aplicação da alíquota mais elevada sobre a receita auferida.

Art. 146 - Na hipótese de serviços prestados sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte, enquadráveis em mais de um dos itens da lista de serviços, o imposto será calculado em relação à atividade gravada com a alíquota mais elevada.

Art. 147 - Preço do serviço é a receita bruta a ele correspondente, sem quaisquer deduções, ainda que a título de subempreitada de serviços não tributado, frete, despesas, tributos e outros.

1 - Na prestação de serviços que se referem os itens 32, 33 e 34 da lista, o imposto será calculado sobre o preço deduzido das parcelas correspondentes.

- a) - ao valor dos materiais fornecidos pelo prestador de serviços;
- b) - ao valor das subempreitadas já tributadas pelo imposto.

2 - Constituem parte integrante do preço:

- a) - os valores acrescidos e os encargos de qualquer natureza;
- b) - os ônus relativos à concessão de crédito, ainda que cobrados em separado, na hipótese de prestação de serviços a créditos, sob qualquer modalidade.

3 – Serão diminuídos do preço do serviço os valores relativos a desconto ou abatimentos não sujeitos a condição, desde que prévia e expressamente contratados.

Art. 148 - A apuração do preço será efetuada com base nos elementos em poder do sujeito passivo.

Art. 149 - Proceder-se-á ao arbitramento para a apuração do preço sempre que, fundamentalmente:

I – o contribuinte não possuir livros fiscais de utilização obrigatória ou estes ano se encontrarem com sua escrituração atualizada;

II – o contribuinte, depois de intimado, deixar de exibir os livros fiscais de utilização obrigatória;

III – ocorrer fraude ou sonegação de dados julgados indispensáveis ao lançamento;

IV – sejam omissos ou não mereçam fé as declarações, os estabelecimentos prestados ou os documentos expedidos pelo sujeito passivo;

V – o preço seja notoriamente inferior ao corrente no mercado, ou desconhecida pela autoridade administrativa.

Art. 150 nas hipóteses do artigo anterior, o arbitramento será procedido pelo Setor de Tributação Municipal, levando-se em conta, entre outras, os seguintes elementos:

I – Os recolhimentos feitos em períodos idênticos pelo contribuinte ou por outros contribuintes que exerçam a mesma atividade em condições semelhantes;

II – os preços correntes dos serviços de mercado, em vigor na época da apuração;

III – as condições próprias do contribuinte bem como os elementos que possam evidenciar sua situação econômica – financeira, tais como:

a) - valor das matérias-primas, combustíveis e outros materiais consumidos ou aplicados no período;

b) - folha de salários pagos, honorários de diretores retirados de sócios ou gerentes;

c) - aluguel do imóvel e das máquinas e equipamentos utilizados, ou, quando próprios, o valor dos mesmos;

d) - despesas com fornecimento de água, luz, força, telefônica e demais encargos obrigatórios do contribuinte.

Art. 151 - As alíquotas do imposto são as fixadas na tabela I a seguir:

TABELA I

IMPOSTO SOBRE SERVIÇO DE QUALQUER NATUREZA

SERVIÇOS DE:	VALOR FISCAL	MOVIMENTO ECONOMICO	% DA UFRM	%
1 - Médicos, inclusive análises clínicas, eletrecidade médica, radioterapia, ultra-sonografia, radiologia, tomografia e congêneres.....			40	5
2 – Hospitais, clínicas, sanatórios, laboratório de análise, pronto-socorro, manicômios, casas de saúde de repouso e de recuperação e congêneres .....			100	5
Bancos de sangue, leite, sêmen, olhos e congêneres.....				5
4 – Enfermeiros.....			30	
- Obstetras.....			40	
- Ortópticos.....			50	
- Fonoaudiólogos.....			40	

- Protéticos (prótese dentária).....	30	5
5 – Assistência médica e congêneres pré- vistos nos itens 2 e 3 desta lista, prestados através de planos de medicina de grupo, convênios, inclusive com empresas para assistência a empregados.....		5
6 – Planos de saúde prestados por empresa que não esteja incluída no item 5 da lista e que se cumpram através de serviços prestados por terceiros, contados pela empresa ou apenas pagos por esta, mediante indica- ção do beneficiário do plano.....	50	
7 – Médicos veterinários.....	40	
8 – Hospitais veterinários, clínicas veterinárias e congêneres.....		5
9 – Guarda, tratamento, adestramento, embe- lezamento alojamento e congêneres relativos à animais.....	20	
10 – Barbeiros, cabeleireiros, manicures pediculares, tratamento de pele, depilação e congêneres.....	40	5
11 – Duchas, banhos, saunas, massagens, ginas- ticas e congêneres.....	40	
12 – Varrição, coleta, remoção e incineração de lixo...	20	5
13 – Limpeza e drenagem de portos, rios e canais.....	20	5
14 – Limpeza, manutenção, e conservação de imóveis inclusive vias públicas, parques e jardins.....	20	2
15 – Desinfecção, imunização, higienização, desratização e congêneres.....	40	5
16 – Controle e tratamento de afluentes de qualquer natureza e de agentes físicos e biológicos.....		5
17 – Incineração de resíduos quaisquer.....		5
18 – Limpeza de chaminés.....	40	5
19 – Saneamento ambiental e congêneres.....	40	5

20 – Assistência técnica.....	40	5
21 – Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta lista, organização, planejamento, processamento de dados consultoria técnica, financeira ou administrativa.....	80	5
22 – Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa.....	80	5
23 – Análises, inclusive de sistemas, exames pesquisas, informações, coleta e processamento de dados de qualquer natureza.....	80	5
24 – Contabilidade, guarda-livros, técnicos em contabilidade e congêneres.....	50	5
25 – Auditorias.....	80	5
26 – Perícias, laudos, exames técnicos, e análises técnicas.....	80	5
27 – Tradução e interpretação.....	40	2
28 – Avaliação de bens.....	80	5
29 – Datilografia, estenografia, expediente em geral e congêneres.....	40	5
30 – Projetos, cálculos e desenhos técnicos de qualquer natureza.....	40	2
31 – Aerofotogrametria (inclusive participação), mapeamento e topografia.....	50	2
32 - Execução, por administração, empreitadas ou subempreitadas, de construção civil, de obras hidráulicas e outras obras semelhantes e respectiva engenharia consultiva, inclusive serviços auxiliares ou complementares (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviço, fora do local da prestação de serviços, que fica sujeita ao ICMS .....	20	2
33 – Demolição.....	20	2
34 – Reparação, conservação e reforma de edifícios,		

estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços, fora do local dos serviços que fica sujeita ao ICMS.....	20	2
35 – Pesquisas, perfuração, perfilagem, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração do petróleo e gás natural.....		2
36 – Florestamento e reflorestamento.....	20	2
37 – Escoramento e contenção de encostas e serviços congêneres...		2
38 – Paisagismo, jardinagem e decoração (exceto o fornecimento de mercadorias, que fica sujeita ao ICMS.....	20	5
39- Raspagem, calefação, polimento, lustração de pisos, paredes e divisórias.....	20	2
40 – Ensino, instrução, treinamento, avaliação de qualquer grau ou natureza.....	20	1
41 – Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres.....	40	5
42 – Organização de festas e recepções buffet (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas, que fica sujeita ao ICMS.....	40	5
43 – Administração de bens e negócios de terceiros e de consórcios.....	40	5
44 - Administração de fundos mútuos (exceto a realizada por instituição autorizadas a funcionar pelo Banco Central).....	40	5
45 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de cambio de seguros e de planos de providencia privada.....	40	5
46 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos quaisquer (exceto os serviços executados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central.....	40	5
47 – Agenciamento, corretagem ou intermediações de direito de propriedade industrial, artística ou literária .....	80	5
48 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos		

de franquia (franchise) e de faturação (factoring) excetuam-se os serviços prestados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central.....	80	5
49 – Agenciamento, organização de programas de turismo, passeios, excursões, guias de turismo e congêneres.....	40	5
50 – Agenciamento, corretagem ou intermediações de bens móveis e imóveis não abrangidos nos itens 45, 46,47 e 48....	40	5
52 – Agentes de propriedades industrial.....	80	5
53 – Agentes de propriedade artística ou literária.....	80	5
54 – Leilão.....	80	5
55 – Regulação de sinistros cobertos por contratos de seguros, prevenção e gerencia de riscos seguráveis, prestados por quem não seja o próprio segurado ou companhia de seguros.....	80	5
56 – Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie (exceto depósito feitos em instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central.....		5
57 – Guarda e estacionamento de veículos automotores terrestres.....	20	5
58 – Vigilância ou segurança de pessoas e bens.....	20	5
59 – Transporte, coleta, remessa, ou entrega de bens e valores, dentro do território do Município.....	20	5
60 – Divisões públicas:		
a)-Cinema, “táxi dancings” e congêneres.....		10
b)-Bilhares, boliches, corridas de animais e outros jogos.....		10
c) -Exposições em cobranças de ingressos.....		10
d)-bailes, shows, festivais e congêneres, inclusive espetáculos que sejam trans,emitidos mediante compra de direitos para tanto, pela televisão ou pelo rádio.....		10
e)-Jogos eletrônicos.....		10
f)-Competições esportivas, ou de destreza física ou intelectual com ou sem participação do espectador, inclusive à venda de direitos à transmissão pelo rádio ou pela televisão.....		10
g)-Execução de música, individualmente ou por conjunto.....	20	10
61 – Distribuições e vendas de bilhetes de loterias, cartões,		

pules ou cupons de apostas sorteios ou prêmios.....	20	5
62 – Fornecimento de música, mediante transmissão por qualquer processo, para vias públicas ou ambientes fechados (exceto transmissões radiofônicas ou de televisão).....	20	10
63 – Gravação ou distribuição de filmes e vídeo-tapes.....	20	5
64 – Fotografia ou gravação de sons de ruídos, inclusive trucagens, dublagem e mixagem sonora.....	30	5
65 – Fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópias, reprodução e trucagem.....	30	5
66 – Produção, para terceiros, mediante ou sem encomenda prévia, de espetáculos, entrevistas e congêneres.....	40	5
67 – Colação de tapetes e cortinas, com material fornecido pelo usuário final do serviço.....	20	5
68 – Lubrificação, limpeza e revisão de máquinas e veículos, aparelhos e equipamentos (exceto o fornecimento de peças partes que ficam sujeitas ao ICMS).....	40	5
69 – Consertos, restauração e conservação de máquinas, veículos, motores, elevadores ou de qualquer objeto (exceto o fornecimento de peças e partes, que fica sujeita ai ICMS).....	40	5
70 – Recondicionamento de motores (o valor de peças fornecidas pelo prestador de serviços, fica sujeita ao ICMS).....		5
71 – Recauchutagem ou regeneração de pneus para o usuário final.....		3
72 – Recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, polimento, plastificação e congêneres de objetos não destinados a industrialização ou comercialização.....	40	5

73 – Lustração de bens móveis quando o serviço for prestado para o usuário final, do objeto lustrado.....	20	5
74 – Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, prestados ao usuário final do serviço, exclusivamente com material por ele fornecido.....	20	5
75 – Montagem industriais, prestadas ao usuário, final do serviço, exclusivamente com o material por ele fornecido.....	40	5
76 – Cópia com reprodução, por quaisquer processo, de documentos e outros papéis, placas ou desenhos.....	40	5
77 – Composição gráfica, fotocomposição, clichêria, zincografia, litografia e fotolitografia.....	30	5
78 – Colocação de molduras e afins, encadernação, gravação de livros, revistas e congêneres.....		5
79 – Locação de bens móveis, inclusive arrendamento mercantil.....		5
80 – Funeral.....		5
81 – Alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final exceto aviamento.....	40	5
82 – Tinturarias e lavanderias.....	10	5
83 – taxidermia.....	20	5
84 – Recrutamento, agenciamento, seleção, colocação, ou fornecimento de mão de obra, mesmo em caráter temporário, inclusive por empregados do prestador de serviço ou trabalhadores avulsos por ele contratados.....	20	5
85 – Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários (exceto sua impressão, reprodução ou fabricação.....	40	5
86 – Veiculação e divulgação de texto, desenhos e outros materiais de publicidade por qualquer meio (exceto em jornais, periódicos rádio e televisão).....	40	5

87 – Serviços pontuários e aereopontuários utilização de porto ou aeroporto, atracção, capatasia, armazenamento interna, externa e especial; suprindo de água, serviços e acessórios, movimentação de mer- cadoria fora do cais.....		5
88 – Advogados.....	40	
89 – Engenheiros, arquitetos, urbanistas e agrónomos.....	40	2
90 – Dentistas.....	40	
91 – Economistas.....	40	
92 – Psicólogos.....	40	
93 – Assistente Social.....	40	
94 – Relações Públicas.....	40	
95 – Cobranças e recebimentos por conta de terceiros, inclusive direitos autorais protestos de títulos, sustação de protestos, devolução de títulos não pagos, manuten- ção de títulos vencidos, fornecimentos de posição de cobranças ou recebimentos e outros serviços correlatos da cobrança ou recebimento (este item abrange também os serviços prestados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central.....	40	5
96 – Instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central: fornecimento de talão de cheque; emissão de cheques administrativo, transferência de fundos, devolução de cheques;sustação de pagamentos de cheques;ordens de pagamento e de créditos, por qualquer meio;emissão e renovação de cartões magnéticos;consultas em terminais eletrónicos; pagamento por conta de terceiros inclusive os feitos fora do estabelecimento;elaboração da ficha cadastral;aluguel de cofre, fornecimento de segunda via de avisos de lançamento de extrato de contas; emissão de carnês (neste item não está abrangido o ressarcimento à instituições financeiras de gastos com portes do correio, telegrama,telex e teleprocessamento necessários à prestação de serviços.....		5

97 – Transporte de natureza estritamente municipal.....	10	5
98 – Comunicações telefônicas de um para outro aparelho dentro do mesmo município.....		3
99 – Hospedagem em hotéis, motéis, pensões e congêneres (o valor da alimentação, quando incluído no preço da diária, fica sujeita ao imposto sobre serviços).....		5
100 – Distribuição de bens de terceiros em representações de qualquer natureza.....	60	2

-----

1- Podem ser definidas bases de cálculos especiais, a nível de carácter regulamentar.

2 - O contribuinte que optar pelo pagamento de uma única cota do imposto calcula a razão de valor fiscal, antes do vencimento da primeira parcela poderá gozar de desconto que será fixado pelo Poder Executivo.

Art. 152 - Mediante intimação escrita, são obrigados a prestar à autoridade administrativa, todas as informações de que disponham, com relação aos bens, negócios ou atividades de terceiros:

I – os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício;

II – os Bancos, Caixas Econômicas e demais instituições financeiras;

III – as empresas de administração de bens;

IV – os corretores, leiloeiros e despachantes oficiais;

V – os inventariantes

VI – os síndicos, comissários e liquidatários;

VII – quaisquer outras entidades ou pessoas que, em razão de seu cargo, ofício, função, ministério, atividade ou profissão, detenham em seu poder, a qualquer título e de qualquer forma, informações necessárias ao fisco;

VIII – instituições financeiras.

Parágrafo Único – A obrigação prevista neste artigo, não abrange a prestação de informações quanto a fatos, sobre os quais o informante esteja legalmente obrigado a guardar segredo.

#### SUBSEÇÃO IV

#### LANÇAMENTO

Art. 153 - O imposto será lançado:

I - uma única vez, no exercício a que corresponder o tributo, quando o serviço for prestado sob forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte ou pelas sociedades de profissionais;

II – mensalmente, em relação ao serviço efetivamente prestado no período, quando o prestador for empresa.

Art.154 - Os contribuintes sujeito ao pagamento mensal do imposto ficam obrigados a:

I – manter escrita fiscal destinada ao registro dos serviços prestados, anda que não tributáveis;

II – emitir notas fiscais de serviços de outros documentos emitidos pala administração, por ocasião da prestação de serviços.

1 - O poder executivo definirá os modelos de livros, notas fiscais e demais documentos a serem obrigatoriamente utilizados pelo contribuinte e mantidos em cada um dos seus estabelecimentos ou na falta deste, em seu domicilio, cuja impressão dependerá de autorização prévia.

2 - Os livros e documentos fiscais serão previamente formalizados, de acordo com as normas regulamentares;

3 - Os livros de documentos fiscais, que serão de exibições obrigatórias à fiscalização, não poderão ser retirados do estabelecimento ou do domicilio do contribuinte, salvo nos casos expressamente previstos nas normas regulamentares.

4 - sendo insatisfatórios os meios normais de fiscalização e tendo em vista a natureza do serviço prestado, o poder Executivo poderá decretar ou a autoridade administrativa, por despacho fundamentado, permitir, complementarmente ou em substituição, a adoção de instrumentos e documentos especiais necessários à perfeita apuração dos serviços, da receita auferida e do imposto devido.

5 - Durante o prazo de cinco anos dados à Fazenda Pública para constituir o crédito tributário, o lançamento ficará sujeito a revisão, devendo o contribuinte manter à disposição do fisco os livros e documentos de exibição obrigatória.

Art. 155 - Fica autorizado o Poder Executivo a criar ou receitar documentação simplificada no caso de contribuintes de rudimentar organização.

Art. 156 - A autoridade administrativa poderá, por ato normativo próprio, fixar o valor do imposto por estimativa:

I – quando se tratar de atividade exercida em caráter temporário;

II – quando se tratar de contribuinte de rudimentar organização;

III – quando o contribuinte não tiver condição de emitir documentos fiscais ou deixar, sistematicamente, de cumprir as obrigações acessórias previstas na legislação vigente;

IV – quando se tratar de contribuinte ou grupo de contribuintes cuja espécie, modalidade ou volume de negócios ou de atividades aconselhar, a critério exclusivo da autoridade competente, tratamento fisico específico;

V – quando o contribuinte reiteradamente violar o disposto na legislação tributaria.

Art. 157 - O valor do imposto lançado por estimativa levará em consideração:

I - o tempo de duração e a natureza específica levará em consideração;

II – o preço corrente dos serviços;

III – o local aonde se estabelece o contribuinte.

Art. 158 - A administração poderá rever os valores estimados, a qualquer tempo, reajustando as parcelas vincendas, quando se verificar que a estimativa inicial foi incorreta ou que o volume ou modalidade dos serviços se tenha alterado de forma substancial.

Art. 159 - Os contribuintes sujeitos ao regime de estimativa poderão, a critério da autoridade administrativa, ficar dispensados do uso de livros fiscais e da emissão de documentos.

Art. 160 - O regime de estimativa poderá ser suspenso pela autoridade administrativa, mesmo quando não findo o exercício ou período, seja de modo geral ou individual, seja quanto a qualquer categoria de estabelecimentos, grupo ou setores de atividades, quando não mais prevalecerem as condições que originaram o enquadramento.

Art. 161 - Os contribuintes abrangidos pelo regime de estimativa poderão, no prazo de 20 (vinte) dias, a contar da publicação do ato normativo, apresentar reclamações contra o valor estimado.

Art. 162 - O lançamento do imposto não implica em reconhecimento ou regularidade do exercício de atividade ou legalidade das condições do local, instalações, equipamentos de obras.

Art. 163 - Corrido prazo de 5 (cinco) anos contados a partir da ocorrência do fato gerador, sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência, dolo, fraude ou simulação.

## SUBSEÇÃO V

### ARRECADAÇÃO

Art. 164 - O imposto será pago na forma e nos prazos regulamentares.

Parágrafo Único – Tratando-se de lançamento de ofício, há que se respeitar, o intervalo mínimo de 20 (vinte) dias entre o recebimento da notificação e o prazo fixado para o pagamento.

Art. 165 - No recolhimento do imposto por estimativa, serão observadas as seguintes regras:

I – serão estimados os serviços tributáveis e do imposto total a recolher no exercício ou período, e parcelado o respectivo montante para recolhimento em prestações mensais, convertidos em Unidade Fiscal de Receita Municipal –UFRM, ou qualquer outro título que venha a substituí-lo, vigente a época do lançamento da estimativa;

II – findo o exercício ou período da estimativa ou deixando o regime de ser aplicado, serão apurados os preços dos serviços e o montante do imposto efetivamente devido pelo contribuinte, respondendo este pela diferença verificada;

III – qualquer diferença verificada entre o montante do imposto recolhido por estimativa e o efetivamente devido será:

a) - recolhimento do prazo de 30 (trinta) dias, contados da data de encerramento do exercício ou período considerado, independentemente de qualquer iniciativa do Poder Público, quando a este for devido;

b) - restituída ou recompensada, mediante requerimento do contribuinte.

Art. 166 - Sempre que o volume ou modalidade dos serviços o aconselhe e tendo em vista facilitar os contribuintes o cumprimento de suas obrigações tributárias, a administração poderá, o requerimento do interessado e sem prejuízo para o Município, autorizar a adoção de regime especial para pagamento do Imposto.

Art. 167 - prestado o serviço, o imposto será recolhido na forma do item II, do artigo 154, independentemente do pagamento ser efetuado a vista ou em prestações.

## SUBSEÇÃO VI

### ISENÇÕES

Art. 168 - Respeitadas as isenções concedidas por Lei Complementar da União, ficam isentos do imposto os serviços:

a) - prestados por engraxates, ambulantes e lavadeiras;

b) - prestados por associações culturais;

c) - prestado por estabelecimento de ensino no ramo de atividade musical e de formação cultural;

d) - de diversões públicas com fins beneficentes ou considerados de interesse da comunidade pelo órgão de Educação e de Cultura do Município ou órgão similar;

e) as atividades cujo rendimento bruto mensal não excedam a 10 (dez) “UFRM”.

Art. 169 - As infrações à disposição desta Seção, serão punidos com as seguintes penalidades:

I – multa de importância igual a 10 (dez) “UFRM”, nos casos de:

a) - não comparecimento à repartição própria do Município, para solicitar inscrição no cadastro de atividades econômicas ou anotações das alterações ocorridas;

b) - inscrição ou sua alteração, comunicação de venda ou transferência do estabelecimento ou encerramento, ou transferência do ramo de atividade, após 20 (vinte) dias contados da data da ocorrência do evento;

II – multa de importância igual a 5 (cinco) “UFRM”, nos casos de:

a) - falta de livros fiscais;

b) - falta de escrituração do imposto devido;

c) - dados incorretos na escrita fiscal ou documentos fiscais;

d) - falta do número de inscrições no cadastro de atividades econômicas em documentos fiscais;

e) - falta de declaração de dados;

f) - erro, omissão ou falsidade na declaração de dados;

III – multa da importância igual a 50 “UFRM” nos casos de:

a) - falta de emissão da nota fiscal ou outro documento admitido pela administração;

b) - falta ou recusa da exibição de livros, notas ou documentos fiscais;

- c) - retirada do estabelecimento ou do domicílio do prestador, de livros ou documentos fiscais, externos casos previstos em regulamento;
- d) - sonegação de documentos para apuração do preço dos serviços;
- e) - embaraço ou impedimento à fiscalização;
- f) - impressão de documentos fiscais sem autorização, inclusive as tipografias;
- g) - falsificação de documentos;
- IV – multa de importância igual a 100% (cem por cento) sobre a diferença entre o valor recolhido e o valor efetivamente devido do imposto, em caso comprovado de fraude;
- V – multa de importância igual à 50% (cinquenta por cento) sobre o valor do imposto, no caso de não retenção do imposto devido;
- VI – multa de importância igual a 200% (duzentos por cento), sobre o valor do imposto no caso da falta de recolhimento do imposto retido na fonte.

### SEÇÃO III

#### IMPOSTO SOBRE A TRANSMISSÃO DE “INTER-VIVOS”

Art. 170 - O imposto sobre a transmissão de “inter – vivos”, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis e direitos a eles relativos, incide:

I – sobre a transmissão de “inter – vivos”, a qualquer título, por ato oneroso, da propriedade ou do domínio útil do bem imóvel, por natureza ou acessão física, como devidos em lei civil;

II - sobre a transmissão de “inter – vivos”, a qualquer título por ato oneroso, de direitos reais de garantia, ressalvado quanto ao usufruto, a hipótese do item I, parágrafo único do art. 176;

III – sobre a cessão de direitos relativos à aquisição de bens referidos nos itens anteriores.

Art. 171 - O imposto é devido quando os bens transmitidos, ou sobre os quais versam os direitos cedidos, se situarem no território do Município, ainda que a mutação patrimonial decorra de contrato celebrado fora do Município.

Parágrafo Único – Estão compreendidos na incidência do Imposto:

I – a compra e venda, pura ou condicional;

II – a doação em pagamento;

III – a permuta, inclusive nos casos em se tem estabelecido pelo mesmo título ou bens contínuos;

IV – a aquisição por usucapião;

V – os mandatos em causa própria ou com poderes equivalentes, para a transmissão de imóveis e respectivos substabelecimentos;

VI – a arrematação, adjudicação e remissão;

VII – a cessão de direito, por ato oneroso, do arrematante ou adjudicatário, depois de assinado o ato de arrematação ou adjudicação;

VIII - a cessão de direitos decorrentes do compromisso de compra e venda;

IX – a cessão de benfeitorias e construção em terrenos compromissados à venda ou alheios, exceto a indenização de benfeitorias pelo proprietário do solo;

X – Todos os demais atos translativos, “inter – vivos”, a título oneroso, de imóveis, por natureza ou acessão física e consultivos de direitos reais sobre os imóveis.

Art. 172 - Consideram-se bens imóveis, para o efeito do imposto:

I – o solo, com superfície, os seus acessórios adjacências naturais, compreendendo as árvores e frutos pendentes, o espaço aéreo e o subsolo;

II – tudo quanto o homem incorpore permanentemente ao solo, como os edifícios e as construções, a semente lançada à terra, de modo que não possa ser retirada sem destruição, modificação, fratura ou dano.

Art. 173 - ressalvado o imposto no art. seguinte, o imposto não incide na transmissão dos bens ou direitos referidos no art. 171 quanto:

I – ao patrimônio;

a) - da União, dos Estados, dos Municípios, inclusive Autarquias, quando destinados aos seus serviços próprios e inerentes aos seus objetos;

b) - de Partidos Políticos e de Templos de qualquer culto, para serem utilizados na consecução dos seus objetivos institucionais;

c) - de entidades Sindicais dos trabalhadores e das instituições de educação e de Assistência Social, se fins lucrativos, observados os requisitos da lei;

II – quando efetuado por sua incorporação ou patrimônio de pessoa jurídica em pagamento de capital subscrito;

III – quando decorrente de incorporação ou fusão de uma pessoa jurídica por outra ou com outra;

IV – dos mesmos alienantes em decorrência de sua desincorporação do patrimônio de pessoa jurídica a que forem conferidos.

Parágrafo Único – Não incide o imposto, ainda, sobre:

I – a extinção do usufruto, quando o nu-proprietário for o instituidor;

II – a cessão prevista no item III do artigo 171, quando o cedente for qualquer das entidades referidas no item I, letras a, b e c do presente artigo;

III – no substabelecimento de procuração em causa própria ou com poderes equivalentes, que se fizer para efeito de receber o mandatário a escritura definitiva do imóvel.

Art. 174 - O disposto no caput, do artigo anterior, não se aplica:

I – quanto ao item I, letra C, quando:

a) - distribuírem aos seus dirigentes ou associados qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a título de lucro ou participação no resultado;

b) - não mantiverem escrituração em suas receitas ou despesas, em livros revestidos de formalidades capazes de comprovar sua exatidão;

c) - não aplicarem, integralmente, os seus recursos, na manutenção dos objetivos institucionais.

II – quanto aos itens II e III, quando a pessoa jurídica adquirente tiver como atividade preponderante a venda ou locação da propriedade imobiliária, ou, a cessão de direitos à sua aquisição.

Art. 175 - O imposto será calculado pelas seguintes alíquotas:

I – 1% (um por cento) nas transmissões compreendidas no Sistema Financeiro de habilitação;

II – 2% (dois por cento) nas demais transmissões de “inter – vivos” , a título oneroso.

Art. 176 - São contribuintes do imposto:

I – nas transmissões de “inter – vivos”, os adquirentes dos bens ou direitos transmitidos.

II – nas cessões de direitos decorrentes de compromisso de compra e venda, os cedentes.

Parágrafo Único – nas permutas, cada contratante pagará o imposto sobre o valor do bem adquirido.

Art. 177 - A base de calculo do imposto é, o valor venal dos bens ou direitos, no direito de transmissão ou cessa, segundo estimativa fiscal, aceita pelo contribuinte no ato da apresentação da guia de recolhimento, ou no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas.

Parágrafo Único – Não havendo acordo entre a Fazenda e o Contribuinte, o valor será determinado por avaliação, levada a efeito pela Comissão previamente designada pelo Executivo Municipal, no qual deverá fazer parte um representante do contribuinte.

Art. 178 - Nos casos abaixo especificados, a base do calculo é:

I – na arrematação ou leilão, e na adjudicação de bens penhorados, o valor da avaliação judicial para primeira praça, ou preço pago, se este for maior;

II – nas transmissões por sentença declaratória de usucapião, o valor da avaliação judicial.

Art. 179 - O imposto será arrecadado antes de efetivar-se o ato ou contrato sobre o qual incide, se por instrumento público; e no prazo de 30 (trinta) dias de sua data, se por instrumento particular.

Parágrafo Único – O comprovante do pagamento do imposto vale pelo prazo de 90 (noventa) dias, contados da data de sua emissão, findo o qual deverá ser reavaliado.

Art. 180 - Na arrematação, adjudicação ou remissão, o imposto será pago dentro de 60 (sessenta) dias desses atos, antes da assinatura da respectiva carta, e mesmo que esta esteja extraída.

Parágrafo Único – No caso de oferecimento de embargos, o prazo de se contar da data em que transitar em julgado a sentença que o rejeitar.

Art. 181 - Nas transmissões realizadas por termo judicial, em virtude da sentença judicial ou fora do município, o imposto será pago dentro de 60 (sessenta) dias contados da data da assinatura do termo, do transito em julgado da sentença ou da celebração do ato-contrato, conforme o caso.

Art. 182 - Não serão lavrados, registrados, inscritos ou averbados, pelos Tabeliães, Escrivães e Oficial do Registro de Imóveis, os atos e termos de seu cargo, sem a prova do pagamento do imposto.

Art. 183 - Os serventuários da justiça são obrigados a facultar os encargos da fiscalização Municipal, em cartório e exame de livros, autos e papéis que interessam a arrecadação do imposto.

Art. 184 - Serão emitidos tantos documentos de arrecadação quantos forem os bens objetos de transmissão.

#### SEÇÃO IV

#### IMPOSTO SOBRE VENDAS DE COMBUSTÍVEIS LÍQUIDOS E GASOSOS A VAREJO - IVVC

Art. 185 - O imposto municipal sobre vendas de combustíveis Líquidos e Gasosos – IVV-, tem como fato gerador a venda a varejo efetuada por estabelecimentos que comprove a sua comercialização.

1 - considera-se a varejo, vendas de qualquer quantidade, efetuada ao consumidor final.

2 - Para os efeitos de tributação deste imposto, estende-se por combustíveis líquidos e gasosos, os seguintes:

- I – gasolina;
- II – querosene iluminante;
- III – álcool hidratado;
- IV – gasolina de aviação;
- V – querosene de aviação.

Art. 186 - Considera-se local de operação, aquele onde se encontra o produto no momento da venda.

Art. 187 - Contribuinte do Imposto é o Estabelecimento comercial ou industrial que realizar as vendas descritas no art. 186.

1 - Considera-se estabelecimento o local, construído ou não, onde o contribuinte exerce sua atividade em caráter permanente ou temporário, de comercialização a varejo dos combustíveis sujeita ao imposto.

2 - para efeito de cumprimento da obrigação, será considerado autônomo cada um dos estabelecimentos, permanentes ou temporários, inclusive os veículos utilizados no comércio ambulante.

3 - O disposto no parágrafo anterior não se aplica aos veículos utilizados para simples entrega de produtos a destinatários certos, em decorrência da atribuição já tributada.

Art. 188 - Consideram-se também contribuintes:

I – os estabelecimentos de sociedades civis, não econômicas, inclusive cooperativas que pratiquem com habitualidade operações de vendas a varejo de combustíveis líquidos e gasosos.

II – o estabelecimento de órgão da administração pública direta, de Autarquias, de Empresa Pública, Federal, Estadual ou Municipal, que vende a varejo produtos sujeitos ao imposto, ainda que a compradores de determinada categoria profissional ou funcional.

Art. 189 - São sujeitos passivos por substituição o produtor, o distribuidor e o atacadista de produtos combustíveis relativamente ao imposto devido pela venda a varejo por contribuinte, por micro-empresas ou por contribuinte isentos.

Art. 190 - São responsáveis, solidariamente, pelo pagamento do imposto devido:

I – o transportador, em relação a produtos transportados e comercializados no varejo durante o transporte;

II – O armazém ou depósito que mantenha sob guarda, em nome de terceiros, produtos destinados a venda direta ao consumidor final.

Art. 191 - A base de cálculo do imposto é o valor da venda do combustível líquido ou gasoso no varejo, incluídas as despesas adicionais debitadas pelo vendedor ao comprador.

Parágrafo Único – O montante do imposto não integra a base do cálculo a que se refere este artigo, constituindo o respectivo destaque mera indicação para fins de controle.

Art. 192 - A autoridade fiscal poderá arbitrar a base do cálculo sempre que:

I – não forem exibidos ao fisco os elementos necessários à comprovação do valor das vendas, inclusive nos casos de perda, extravio ou atraso na escrituração de livros ou documentos fiscais;

II – houver fundada suspeita de que os documentos fiscais não refletem o valor real das operações de vendas;

III – Estiver ocorrendo venda ambulante, a varejo, de produtos desacompanhados de documentos fiscais.

Art. 193 - A alíquota do imposto é de 3% (três por cento), sobre a base do cálculo enunciada no artigo 192 desta lei.

Art. 194 - O valor do imposto a recolher será apurado diariamente e pago através de guia preenchida pelo contribuinte em modelo aprovado pela administração municipal, até o final do expediente do dia útil seguinte, na Tesouraria do Município ou rede bancária autorizada.

Parágrafo Único – As multas e demais encargos obedecerão ao prazo de recolhimento estabelecido no presente dispositivo.

Art. 195 - O poder executivo Municipal poderá celebrar convenio com o Estado e Municípios, objetivando a implantação de normas e procedimentos que se destinam à cobrança e a fiscalização do tributo.

Parágrafo Único - O convênio disciplinar a substituição tributária em caso de substituição sediada em outro município, atribuindo entre outras competências, as de fiscalizar, arrecadar, e impor sanções tributárias previstas no presente diploma legal.

Art. 196 - O crédito tributário não liquidado nas épocas próprias, antes de qualquer procedimento fiscal, fica sujeito a atualização monetária do seu valor, bem como incidência de juros e multas demora.

1 - As multas devidas serão aplicadas sobre o valor do imposto corrigido a razão de 5% (cinco por cento) ao dia do atraso.

2 - Os juros de mora a razão de 1% ao mês.

Art. 197 - O descumprimento da obrigação principal e acessória sujeitará o infrator as seguintes penalidades, sem prejuízo da exigência do imposto:

I – falta de recolhimento do tributo-multa de 100% (cem por cento) do valor do imposto;

II – falta de emissão de documento fiscal em operação não escriturada – multa de 100% (cem por cento) do valor do imposto;

III – Emitir documento fiscal consignando importância diversa do valor da operação ou com valores diferentes nas respectivas vias, com o objetivo de reduzir o valor do imposto a pagar, multa de 200% (duzentos por cento) do valor do imposto não pago;

IV – Deixar de emitir documento fiscal, estando a operação devidamente registrada, multa de 50% (cinquenta por cento) do valor da UFRM;

V – Transportar, receber ou manter em estoque ou depósito, produtos suspeitos ao imposto, sem documento fiscal ou acompanhados de documento fiscal inedito, multa de 200% (duzentos por cento) do valor do imposto.

Art. 198 - A venda de produtos sujeito ao imposto de que trata a presente lei, sem a devida TLL – Taxa de Licença e Localização, sujeitará o infrator ao imediato fechamento do estabelecimento, sem prejuízos as demais comissões legais.

Art. 199 - As notificações bem como o procedimento fiscal tributário adotado, será estabelecido por este Código.

Art. 200 - A fiscalização municipal será exercida pelos servidores lotados no departamento de tributação que exercerão as atribuições na forma legal, podendo solicitar informações e apreender documentos fiscais e mercadorias bem como requerer reforço policial para a investigação “in loco”.

## CAPITULO II

### SEÇÃO I

#### TAXAS

#### TAXA DE LICENÇA

### SUBSEÇÃO I

#### HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA

Art. 201 - A hipótese da Taxa é o prévio exame e fiscalização, dentro do território do Município, das condições de localização, segurança, higiene, saúde, incolumidade, bem como de respeito à ordem, aos costumes, à tranquilidade pública, à propriedade, aos direitos individuais e coletivos e à legislação urbanística a que se submete qualquer pessoa física ou jurídica que pretenda: realizar obras; veicular publicidade em vias e logradouros públicos, em locais deles visíveis ou de acesso ao público; localizar e permanecer estabelecido o comércio, indústria, prestador de serviços, agropecuária e outros; ocupar vias e logradouros

públicos com moveis e utensílios; manter o estabelecimento fora do horário normal de funcionamento; exercer qualquer atividade; ou ainda, permanecer localizado o estabelecimento previamente licenciado.

1 - Estão sujeitos a prévia licença:

- I - a localização e permanência de estabelecimento;
- II – o funcionamento de estabelecimento em horário especial;
- III – a veiculação de publicidade em geral;
- IV – a execução de obras, arruamento e parcelamento do solo;
- V – o abate de animais;
- VI – a ocupação de áreas em terrenos ou vias e logradouros públicos;
- VII – o comercio eventual e/ou ambulante
- VIII – diversões.

2 - A licença não será concedida por período superior a um ano, extinguindo-se automaticamente ao cabo de cada ano civil, mesmo que tenha sido concedida durante o seu decurso.

3 - Em relação à localização e permanência de estabelecimento:

- I – havendo incidência da Taxa independentemente da concessão de licença;
- II – a licença abrange, quando do primeiro licenciamento, a localização e nos exercícios posteriores, apenas a permanência e vistoria;
- III – haverá incidência de nova Taxa no mesmo exercício e será concedida, se for o caso, a respectiva licença, sempre que ocorrer mudança de ramo da atividade, modificação das características do estabelecimento ou transferência local.

4 - Em relação à execução de obras, arruamento e parcelamento de solo, não havendo disposição em contrario em legislação específica:

I – a licença ser cancelada se a sua execução não for iniciada dentro do prazo concedido no alvará;

II – a licença poderá ser prorrogada, a requerimento do contribuinte, se insuficiente, para a execução do projeto, o prazo concedido no alvará;

5 - Em relação ao abate de animais, a Taxa só será devida quando o abate for realizada fora do matadouro municipal e onde não houver fiscalização sanitária efetuada pelo órgão federal ou estadual.

6 - A licença relativa aos incisos I e III do 1, serão validas para o exercício em que forem concedidas; as relativas aos incisos II, VI, VII, VIII pelo período solicitado; relativa ao inciso IV pelo prazo do alvará; e a relativa ao inciso V para o numero de animais que for solicitada.

7 - Em relação à veiculação da publicidade;

I – a realizada em jornais, revistas, rádios e televisão estará sujeita à incidência da Taxa, quando a divulgação localizar-se no Município;

II – não se consideram publicidade as expressões de indicação.

8 - Será considerado abandono de pedido de licença a falta de qualquer providencia da parte interessada que importe em arquivamento do processo.

## SUBSEÇÃO II

### SUJEITO PASSIVO

Art. 202 - O contribuinte da Taxa é a pessoa física ou jurídica que se enquadrar em quaisquer das condições previstas no artigo anterior.

### SUBSEÇÃO III

#### BASE DE CALCULO E ALIQUOTA

Art. 203 - A base de calculo da Taxa é o custo da atividade de fiscalização realizada pelo Município, no exercício regular de seu poder de policia, dimensionado para cada licença requerida ou concedida, conforme o caso, mediante a aplicação da alíquota sobre a UFRM, de acordo com as tabelas anexas nesta lei.

1 - Relativamente à localização e permanência de estabelecimentos, no caso de atividades diversas exercidas no mesmo local, sem delimitação física de espaço ocupadas pela mesma e exploradas pelos mesmos contribuintes, a taxa será calculada e devida sobre a atividade que estiver sujeita a maior alíquota.

2 - Ficam sujeitos ao pagamento em dobro da taxa, os anúncios referentes a bebidas alcoólicas e cigarros bem como, os regidos em línguas estrangeiras.

### SUBSEÇÃO IV

#### LANÇAMENTO

Art. 204 - A Taxa lançada com base nos dados fornecidos pelo contribuinte, constatados no local e/ou existentes no cadastro.

1 - A Taxa será lançada em relação a cada licença requerida e/ou concedida.

2 - O sujeito passivo é obrigado a comunicar à repartição própria do Município, dentro de 20 (vinte) dias, para fins de atualização cadastral, as seguintes ocorrências relativas ao seu estabelecimento:

I – alteração da razão social ou ramo de atividade;

II – alteração física do estabelecimento;

### SUBSEÇÃO V

#### ARRECADAÇÃO

Art. 205 - A arrecadação da Taxa, no que se refere a licença para localização, permanência e vistoria de estabelecimento far-se-á segundo as formas regulares, exigidas a apresentação da guia de recolhimento da respectiva contribuição sindical, relativa ao exercício financeiro.

Art. 206 - A arrecadação da Taxa, no que se refere às demais licenças, será feita quando de sua concessão.

Art. 207 - Em caso de prorrogação de licença para a execução de obras, a taxa será devida em 50% (cinquenta por cento) do seu valor original.

Art. 208 - Não será admitido parcelamento da taxa de Licença.

## SUBSEÇÃO VI

### DAS ISENÇÕES

Art. 209 - São isentos do pagamento da taxa de licença:

- I – os vendedores ambulantes de jornais e revistas;
- II – os engraxates ambulantes;
- III – os vendedores de artigos de artesanato domésticos e arte popular, de sua fabricação, sem auxílio de empregados;
- IV – as construções de passeios e muros;
- V – as construções provisórias destinadas a guarda de materiais, quando no local da obra;
- VI – as associações de classe, clubes esportivos, escolas primárias sem fins lucrativos, orfanatos e asilos;
- VII – os parques de diversões com entrada gratuita;
- VIII – os dizeres indicados relativos a:
  - a) - hospitais, casas de saúde e congêneres, colégios, sítios, chácaras e fazendas, firmas, engenheiros, arquitetos ou profissionais responsáveis pelo projeto de execução de obras, quando nos locais destes e demais profissionais liberais.
  - b) - propaganda eleitoral, política, atividade sindical e atividades da administração pública;
- IX – os cegos, mutilados, e os incapazes permanentemente, que exerçam o comércio eventual e ambulante, terrenos, vias e logradouros públicos.

## SUBSEÇÃO VII

### INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 210 - As infrações serão punidas com as seguintes penalidades:

- I – multa de 10% (dez por cento) do valor da Taxa, no caso da não comunicação ao fisco dentro do prazo de 20 (vinte) dias, a contar da ocorrência do evento, alteração da razão social, do ramo de atividade e das alterações fiscais sofridas pelo estabelecimento;
- II – multa de 100% (cem por cento) do valor da taxa, pelo exercício de qualquer atividade sujeita a taxa sem a respectiva licença;
- III – suspensão de licença pelo prazo máximo de 30 (trinta) dias nos casos de reincidência;
- IV – cassação de licença, a qualquer tempo, quando deixarem de existir as condições exigidas para a sua concessão; quando deixarem de ser cumpridas, dentro do prazo, as intimações expedidas pelo fisco, ou quando a atividade for exercida de maneira a contrariar o interesse público no que diz respeito à ordem, à saúde, à segurança e aos bons costumes.

Art. 211 - A taxa de licença localização, permanência e vistoria será arrecadada segundo às normas regulamentares da tabela II a seguir:

### TABELA II

TAXA DE LICENÇA PARA PERMANÊNCIA  
LOCALIZAÇÃO E VISTORIA

ATIVIDADE	BASE DE CALCULO	% DA UFRM ANO
INDUSTRIA	Até 30 m2.....	100
	De 31 à 50 m2.....	300
	De 51 à 80 m2.....	400
	De 81 à 100 m2.....	500
	De 101 à 120 m2.....	700
	De 121 à 170 m2.....	900
	De 171 à 300 m2.....	1000
	De 301 à 800 m2.....	1500
	Acima de 801 m2.....	1700
HOTÉIS, MOTÉIS, PENSÕES E SIMILARES	Até 5 quartos.....	50
	De 6 à 10 quartos.....	150
	De 11 à 20 quartos.....	250
	De 21 à 50 quartos.....	350
	Mais de 50 quartos.....	500
ESTABELECIMENTO DO SISTEMA FINANCEIRO	Até 5 empregados.....	4000
	Mais de 5 empregados.....	8,000
COMERCIO	Até 20 m2 de área ocupada.....	75
	De 21 m2 a 40 m2 de área.....	150
	De 41 m2 a 70 m2 de área.....	225
	De 71 m2 a 130 m2 de área.....	300
	De 131 m2 a 250 m2 de área.....	450
	De 251 m2 a 400 m2 de área.....	550
	De 401 m2 a 600 m2 de área.....	700
	De 601 m2 a 800 m2 de área.....	900
De 801 m2 a 1000 m2 de área....	1200	
Acima de 1000 m2.....	1500	
PRESTADORES DE - SERVIÇOS COM ESTABELECIMENTO	Até 30 m2 de área ocupada.....	75
	De 31 m2 à 70 m2 de área.....	150
	De 71 m2 à 150 m2 de área.....	225
	De 151 m2 à 300 m2 de área.....	300
	De 301m2 à 500 m2 de área.....	450
	De 501 m2 à 750 m2 de área.....	550
	De 751 m2 à 1000 m2 de área...	700
Mais de 1000 m2 se área.....	900	
PRESTADORES DE SERVIÇOS AUTÔNOMOS	Até 5 empregados incluindo o proprietário.....	100

	De 5 a 20 empregados.....	200
	Acima de 20 empregados.....	300
-----		
PRESTADORES DE SERVIÇOS AUTONOMOS	Com curso superior.....	200
	Curso de 2º grau.....	100
	Outros.....	30
-----		
DIVERSÕES PÚBLICAS SEM ESTABELECIAMENTO FIXO	Para todas as modalidades.....	3.600
-----		
DEMAIS ATIVIDADES	Para os prestadores de serviços sediados no município.....	30
	Para os não sediados no Município.....	300
-----		

Art. 212 - A taxa de licença para abate de animais, será arrecadada, segundo a tabela III, a seguir:

ESPÉCIE DE ANIMAIS	% DA UFRM POR CABEÇA
Bovino.....	5
Ouvino.....	3
Caprino.....	3
Suíno.....	2
Eqüinos.....	5
Aves.....	0,1
Outros.....	2

Art. 213 - A taxa de licença para ocupação de áreas, vias e logradouros públicos, será arrecadada segundo a tabela IV a seguir:

TABELA IV

TAXA DE LICENÇA PARA OCUPAÇÃO DE  
ÁREAS VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS

ESPECIFICAÇÕES	% DA UFRM POR MÊS
Feirantes.....	70
Veículos.....	130
Barraquinhas e quiosques.....	80
Circos e cigarros.....	4.800

Depósitos de materiais e congêneres.....	720
Outros.....	1.800

Art. 214 - A Taxa para o exercício de Comercio Eventual ou Ambulante, será arrecada segundo a tabela V a seguir:

TABELA V  
TAXA DE EXERCÍCIO PARA O EXERCÍCIO  
DO COMÉRCIO EVENTUAL E AMBULANTE

ESPECIFICAÇÃO	% DA UFR DIA	MÊS	ANO
Para mascates, com obrigatoriedade de pagar, No mínimo 5 dias.....	50	400	800
Para os demais casos, não admitida a fração de ano.....			

Art. 215 - A taxa de licença para a execução de obras de obras, arruamentos e parcelamento de solo, será arrecadada segundo a tabela VIII, a seguir:

TABELA VI  
TAXA DE LICENÇA PARA EXECUÇÃO DE  
OBRAS ARRUAMENTOS E PARCELAMENTO  
DE SOLO

ESPECIFICAÇÃO	% DA UFRM
Edificação de alvenaria de um pavimento por m2.....	0,40
Edificação de alvenaria com mais de um pavimento.....	0,60
Edificação mista comum pavimento, por m2.....	0,35
Edificação mista com mais de um pavimento por m2.....	0,40
Edificação de madeira com um pavimento por m2.....	0,30
Barracões por m2.....	0,20
Marquises, cobertas, fachadas, muros, tapumes e similares por m2...	0,10
Reconstrução, reformas, reparos por m2.....	0,20
Demolição por m2.....	0,10
Arruamento, excluídas as vias e logradouros públicos por m2.....	0,02
Parcelamento do solo, excluído as vias e logradouros públicos, por m2....	0,04
Outras obras:	
Por metro linear.....	0,10
por metro quadrado.....	0,05

## SEÇÃO II TAXA DE SERVIÇOS PÚBLICOS

### SUBSEÇÃO I

#### HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA

Art. 216 - A hipótese de incidência da taxa de serviços públicos é a utilização, efetiva ou potencial, de serviços de coleta de lixo, iluminação pública, conservação de vias e logradouros públicos, limpeza pública prestados pelo município ao contribuinte, ou colocados a sua disposição, com regularidade necessária.

1 - Entende-se por coleta de lixo, a remoção periódica de lixo gerado em imóvel edificado. Não está sujeita à Taxa a remoção especial de lixo, assim entendida, a retirada de entulhos, detritos industriais, galhos de árvores, etc., e ainda a remoção de lixo realizado em horário especial por solicitação do interessado.

2 - Entende-se por serviço de iluminação pública, o fornecimento de iluminação nas vias e logradouros públicos.

3 - Entende-se por serviço de conservação das vias e logradouros públicos, a reparação e manutenção de ruas, estradas municipais, praça, jardins e similares, que visam manter ou melhorar as condições de utilização desses locais, que sejam:

I – raspagem do leito carroçável, com o uso de ferramentas e máquinas;

II – conservação e reparação do calçamento;

III - recondicionamento no meio-fio;

IV –melhoramento ou manutenção de “mata –burros”, acostamentos, sinalização e similares;

V – desobstrução, aterros de reparação e serviços correlatos;

VI – sustentação e fixação de encostas laterais, remoção de barreiras;

VII – fixação, poda e tratamento de árvores e plantas ornamentais e serviços correlatos;

VIII – manutenção de lagos e fontes.

### SUBSEÇÃO II

#### SUJEITO PASSIVO

Art. 217 - Contribuinte da taxa e o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor a qualquer título, de bem imóvel situado em local onde o município mantenha os serviços referidos no art. anterior.

### SUBSEÇÃO III

#### BASE DE CÁLCULO E ALÍQUOTA

Art. 218 - A base de calculo da taxa é o custo dos serviços utilizados pelo contribuinte ou colocados a sua disposição e dimensionados, para cada caso.

Art. 219 - A Taxa de limpeza pública, será cobrada conforme a tabela V a seguir, considerando a testada no terreno.

TABELA V

TAXA DE LIMPEZA PÚBLICA

ESPECIFICAÇÃO	% DA UFRM por metro linear
Residência.....	1
Industria .....	2
Comercio.....	2,5
Outros.....	1,10

Art. 220 - A Taxa de coleta de lixo, será cobrada, segundo a tabela VI, a seguir:

TABELA VI

TAXA DE COLETA DE LIXO

ESPECIFICAÇÃO	% DA UFRM por metro linear
Residência .....	2
Industria.....	4
Comercio.....	4,5
Outros.....	2

Parágrafo Único – A alíquota será adicionada a seu valor, para cada unidade excedente a um que estiver edificada sobre o terreno, não incidindo sobre os terrenos não edificados.

Art. 221 - A Taxa de Conservação de Pavimentação Urbana será cobrada, segundo a tabela VII, a seguir:

TABELA VII

TAXA DE CONSERVAÇÃO DE PAVIMENTAÇÃO URBANA

ESPECIFICAÇÃO	% DA UFRM por metro linear
Residência.....	1
Industria.....	2
Comercio.....	2,5
Outros.....	1,10

Art. 222 - A taxa de iluminação Pública tem como fato gerador o serviço de iluminação pública prestada ao contribuinte ou colocada à sua disposição e será cobrada segundo a tabela VIII, a seguir:

#### TABELA VIII

#### TAXA DE ILUMINCAÇÃO PÚBLICA

ESPECIFICAÇÃO	TETADA PRINCIPAL DO IMÓVEL	% DA UFRM MÊS
IMÓVEL NÃO IDENTIFICADO	01 a 15m.....	20
	16 a 30m.....	30
	31 a 50 m.....	40
	51a 100 m.....	60
	101a 200 m.....	80
	Mais de 200 m.....	100
IMÓVEL EDIFICADO	0,1 A 30m.....	10
	31 a 60 m.....	20
	61 a 100 m.....	30
	101 a 200 m.....	40
	Mais de 200 m.....	50

1 - a taxa será calculada com base no custo dos serviços prestados, levando-se em conta a metragem linear da testada do imóvel, fronteiro para o logradouro público beneficiado pelo serviço, levando-se em conta a testada do logradouro principal.

2 - na hipótese do imóvel possuir mais de uma unidade autônoma, para uma única testada, a taxa será exigida individualmente de cada unidade integrante do imóvel, levando-se em consideração a mesma testada.

3 - O recolhimento da taxa será feito:

I – tratando-se de imóvel sem edificação, nos prazos estabelecidos para o pagamento do Imposto Predial e Territorial Urbano.

II – tratando-se de imóvel edificado, nas datas estabelecidas pela CONCESSIONÁRIA para pagamento da tarifa de consumo, conforme convenio a ser celebrado pelo Poder Executivo, o qual fica devidamente autorizado.

Art. 223 - Os valores dos preços públicos, serão fixados em Decreto, a ser baixado pelo Poder Executivo Municipal, em conformidade aos itens da tabela IX a seguir:

TABELA IX  
PREÇOS PÚBLICOS

ESPECIFICAÇÕES	PROCEDIMENTO DE COBRANÇA
Certidão Negativa.....	- por tributo - por exercício
Certidões (extrato de documentos).....	- por laudo - por exercício
Atestados .....	- por unidade
Requerimento de suspensão, extinção do crédito tributário.....	- por unidade
Autorização.....	- por unidade
Permissão.....	- por unidade
Concessão.....	- por objeto
Declaração.....	- por objeto
Despacho e consultas.....	- por unidade
Parecer.....	- por lauda
Fornecimento de dados.....	- por lauda
Serviço de processamento de dados: - Analise..... - Programação	- Hora máquina (impresso excluído o Custo do material utilizado)

Informações Funcionais .....	- por lauda - por ano
Transferência de direito, exploração, transporte coletivo e outros.....	- por unidade
Inscrição, alteração e baixa no cadastro Fiscal	- por unidade
Emissão de documentos Municipal de Arrecadação	- por unidade
Termo de registro.....	- por unidade
Numeração de prédios e similares (excluído o custo material).....	- por unidade
habita-se.....	- por metro de área construída
Alinhamento.....	- por metro linear
Nivelamento.....	- por metro linear
Apreensão, depósito de bens e mercadorias (animais, veículos automotores e outros)	- por dia

Parágrafo Único – os preços públicos constantes no inciso na tabela IX do artigo 222, serão fixados por ato do Poder Executivo, considerando o custo os serviços utilizados pelo contribuinte ou colocados a sua disposição, dimensionados para cada caso, e atualizados monetariamente sempre que ocorrer alteração dos mesmos.

#### SUBSEÇÃO IV

#### LANÇAMENTO

Art. 224 - A taxa será anual e esporadicamente, em nome do contribuinte com base nos dados do cadastro fiscal.

#### SUBSEÇÃO V

#### ARRECADAÇÃO

Art. 225 - A taxa será paga de uma vez ou parceladamente, na forma de prazos a ser estabelecido pelo Poder Executivo Municipal.

Parágrafo Único – O pagamento das parcelas vincendas só poderá ser efetuado após o pagamento das parcelas vencidas.

Art. 226 - Poderá o Poder Executivo Municipal celebrar convenio com empresa concessionária de serviços de eletricidade, visando a cobrança do serviço de iluminação pública, de lixo e demais serviços quando se tratar de imóvel edificado.

### CAPÍTULO III

### CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIAS

### SEÇÃO ÚNICA

### HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA

Art. 227 - Fica instituída a Contribuição de Melhorias para fazer face o custo de obras realizadas pelo Poder Executivo, das quais decorra, para terceiros, valorização imobiliária.

1 - os vencimentos não somarão valor superior ao custo da obra, nem tampouco, individualmente superarão o acréscimo de valor que, da obra, resultar para cada imóvel beneficiado.

2 - Serão transferidas à responsabilidade do Município, as parcelas devidas, por contribuintes isentados do pagamento da contribuição de melhoria.

3 - na apuração do custo serão computadas as despesas relativas a estudos, administração, desapropriação e juros de financiamento.

Art. 228 - Precederá ao lançamento da contribuição e melhorias, a publicação dos seguintes elementos:

I – memorial descritivo do projeto;

II – orçamento de custo de obra;

III – Determinação da parcela do custo da obra a ser financiada pelo contribuinte;

IV – delimitação da zona beneficiada;

V – determinação do valor de absorção do benefício da valorização para toda a zona, ou para cada uma das áreas diferenciadas nela contidas.

Parágrafo Único – É lícito ao contribuinte impugnar qualquer dos elementos referidos neste artigo, desde que a faça até 30 (trinta) dias após a publicação dos mesmos.

### INCIDÊNCIAS

Art. 229 - Justifica-se o lançamento da contribuição de melhorias, quando pela execução de qualquer uma das obras a seguir relacionadas, resulte benefício, direta ou indiretamente, para a zona ou localidade, por isso podendo presumir, razoavelmente, a efetiva valorização de imóveis atingidos pelo incremento comprovado das condições de conforto, desenvolvimento, meios de transporte, ou outros elementos básicos de progresso:

I – aberturas, alargamentos, pavimentação, iluminação, arborização e outros melhoramentos em vias e logradouros públicos;

II – Construção ou ampliação do sistema de trânsito rápido, incluindo todas as obras e edificações necessárias ao funcionamento do sistema;

III – Construção ou ampliação de parques, campos de esporte, pontes, túneis e viadutos;

IV – Serviços e obras de abastecimento de água potável, esgotos pluviais e sanitários, instalações de redes elétricas, telefônicas, transporte e comunicação em geral, ou do suprimento de gás funiculares, ascensores e instalações de comodidade pública;

V – Construção, pavimentação e melhoramento de estradas de rodagem;

VI – Aterros e realizações de embelezamento em geral, inclusive desapropriações para desenvolvimento do plano de aspecto paisagístico.

Art. 230 - Reputam-se executados pelo município, para fins de lançamento de contribuição de melhorias, as obras executadas em conjunto com o Estado e a União, tomando como limite máximo a soma dos lançamentos o valor com que o município participa da execução.

Art. 231 - É responsável pelo pagamento da contribuição de melhorias o proprietário do imóvel valorizados, ao tempo do respectivo lançamento.

1 - Nos casos de enfiteuse, será responsável pelo pagamento o enfiteuta.

2 - Nos casos de ocupação a qualquer título de propriedade de domínio público, será responsável o ocupante da propriedade.

3 - Os imóveis em condomínio indiviso serão considerados de propriedade de um só condômino, cabendo a esse, exigir dos demais condomínios, a parte que lhes tocar.

4 - Nos casos de concordância à execução de melhoramento pela maioria dos condôminos, todos os contribuintes beneficiados pelo melhoramento tornam-se responsáveis pelo pagamento de sua cota, independentemente de terem assinado o termo de adesão.

## ISENÇÕES

Art. 232- São isentos do pagamento da tributação de melhorias:

I – o imóvel que na distribuição “pro – rata” do custo da obra o melhoramento, estiver sujeito ao pagamento de importância igual ou inferior a 20% (vinte por cento) da Unidade Fiscal Municipal.

## CALCULO DO MONTANTE

Art. 233 - A distribuição do montante global da contribuição da melhoria, se fará, entre os contribuintes, proporcionalmente à participação na soma de um dos seguintes grupos de elementos:

I – valor venal da propriedade valorizada, constante do cadastro imobiliário;

II - testada da propriedade territorial;

III - Área e testada da propriedade territorial.

Art. 234 - A área atingida pela valorização será classificada em zonas de influência, em função do benefício recebido, participando cada zona, na formação do produto do lançamento da contribuição de melhoria.

I – Com 100% (cem por cento), sem uma única fora a zona de influência;

II – Com 64% (sessenta e quatro por cento) e 36 (trinta e seis por cento), se duas forem a zona de influência.

## LANÇAMENTO

Art. 235 - Do lançamento da contribuição de melhoria, observado o que dispõe o art. 228, será notificado o responsável pela obrigação principal, informando-se-lhe quando:

- I - o montante do crédito fiscal;
- II – Forma e prazo de pagamento;
- III – Elementos que integram o cálculo do montante;
- IV – prazo concedido para reclamação.

Parágrafo Único – Não serão efetuados lançamentos no decurso no prazo mencionado no art. 228, parágrafo único.

Art. 236 - Compete ao Departamento de finanças lançar a contribuição de melhorias, com base nos elementos que lhe forem fornecidos pela repartição responsável pela execução da obra ou melhoramento.

Art. 237 - A impugnação referida no art. 228, parágrafo único, suspenderá os efeitos do lançamento e a decisão sobre ela manterá ou anulará.

1 - mantido o lançamento considera-se em decurso o prazo nele fixado para pagamento da contribuição de melhoria desde a data da ciência do contribuinte;

2 - A anulação do lançamento dos termos deste art. não incide a efetivação de novo, em substituição ao anterior, com as correções impostas pela impugnação.

Art. 238 - No caso de fracionamento de imóvel já lançado, poderá o lançamento, mediante requerimento do interessado, ser desdobrado em quantos forem os imóveis em que efetivamente se fracionar o primitivo.

## PAGAMENTO

Art. 239 - O pagamento da contribuição de melhoria será feito no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data em que o contribuinte tiver consciência do lançamento.

Parágrafo Único – O contribuinte será cientificado do lançamento:

- I – pessoalmente, pela aposição de assinatura na cópia do aviso de lançamento;
- II – pelo correio, com aviso de recepção;
- III – por edital fixado na Prefeitura Municipal.

Art. 240 - O contribuinte poderá recolher, dentro do prazo estabelecido no art. 239, este código, a contribuição lançada, com redução de 20 (vinte por cento) sobre o respectivo montante.

1- O contribuinte que não quiser valer das faculdades previstas neste artigo, poderá a critério, do Departamento de Finanças, pleitear o parcelamento do seu débito, em até doze prestações, corrigidas oficialmente de acordo com o índice oficial de correção monetária;

2 - O contribuinte cuja renda mensal, familiar não ultrapasse a 03 (três) salários mínimos, poderá também a critério do Departamento de Finanças, satisfazer o recolhimento do seu débito em até 36 (trinta e seis) prestações mensais, nas mesmas condições a que se refere o 1 deste artigo.

## LETÍGIOS

Art. 241 - As impugnações oferecidas aos elementos que se refere serão apresentadas ao titular no departamento responsável pela execução da obra ou melhoramento, que deverá proferir decisões em prazo não superior a 08 (oito) dias, contados da data em que tiver recebido o processo concluso.

Art. 242 - As decisões proferidas na forma do art, anterior, serão definidas e irrevogáveis, delas sendo dado conhecimento ao Departamento de Finanças para as providencia cabíveis.

Art. 243 - As reclamações feitas contra lançamentos referentes a contribuição de melhorias, formarão processo comum, e serão julgadas de acordo com as normas gerais estabelecidas pela legislação tributária.

## PROGRAMA EXTRAORDINÁRIO DE OBRAS

Art. 244 - É facultado aos interessados requererem ao Chefe do Poder Executivo a execução de obras não incluídas na programação ordinária de obras, desde que constituem os representantes mais de 2/3 (dois terços) dos proprietários beneficiados pela execução da obra solicitada.

1 - Iniciar-se-á, a execução da obra, somente após oferecida a caução pelos interessados em valor fixado pela prefeitura Municipal, nunca inferior a 2/3 (dois terços) do custo total,

2 - O Órgão Fazendário promoverá, a seguir, a organização do respectivo rol de contribuições em que relacionará, também a caução que couber a cada interessado.

3 - Completadas as diligencias expedir-se-á, edital convocando os interessados para no prazo de 60 (sessenta) dias, caucionarem valores devidos, ou impugnarem qualquer dos elementos constantes no edital;

4- Assim que a arrecadação individual da contribuição perfaça do debito de cada contribuinte, transferir-se-á a caução, a extinção do credito fiscal.

Art. 245 - Fica o Poder Executivo Municipal, autorizado estabelecer as datas para cobrança dos tributos Municipais.

Art. 246 - Fica instituída a Unidade Fiscal de Referencia Municipal “UFRM” equivalente à 5 (cinco) “Ufirs”.

1 - O município define e estabelece, com valor na Unidade Fiscal Municipal, par ao exercício de 1994, a importância de 5 Ufirs, ou outro índice oficial que vier substituí-la.

2 - O Valor da Unidade Fiscal de Referencia Municipal, será corrigido mensalmente tendo como limite os índices fornecidos pelo Governo federal.

3 - As taxas serão calculadas com base na Unidade Fiscal Municipal, na data da ocorrência do respectivo fato gerador.

## TITULO IV

## INFRACOES E PENALIDADE EM GERAL

Art. 247 - O atraso no pagamento das prestações, sujeitará o contribuinte, à inscrição em Dívida Ativa da globalidade de seu debito inclusive das prestações a vencer as penalidades previstas neste Código.

Art. 248 - Os contribuintes que não se encontrarem em debito com a Fazenda Municipal não poderão dela receber quantias ou créditos de qualquer natureza nem participar de licitações publicas ou administrativas pra fornecimento de materiais ou equipamentos, ou realização de obras e prestação de serviços aos órgãos da administração Municipal direta ou indireta, bem como gozarem de quaisquer benefícios fiscais.

Art. 249 - Independente dos limites estabelecidos nesta lei, a reincidência em infrações da mesma natureza punir-se-á com multa em dobro, a cada nova reincidência aplicar-se-á esta pena acrescida de 20% (vinte por cento).

Art. 250 - O contribuinte ou responsável poderá apresentar denuncia espontânea de infração, ficando excluída a respectiva penalidade, desde que a falta seja corrigida imediatamente, ou, se fr o caso, efetuado o pagamento do tributo devido, atualizado e com os acréscimos legais cabíveis, ou depositada a importância arbitrada pela autoridade administrativa quando o montante do tributo dependa da apuração.

1 - Não se considera espontânea a denuncia apresentada após o inicio de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização relacionada com a da infração.

2 - A apresentação de documentos obrigatórios à Administração não importa em denuncia espontânea, para fins do disposto neste artigo.

Art. 251 - Serão punidos:

I – Com multa de 500% (quinhentos por cento), da “UFRM” a quaisquer pessoas, independente de cargo, ofício ou função, ministério, atividade ou profissão que embarcem, elidirem a ação da Fazenda Municipal;

II – Com multa de 200% (duzentos por cento) da “UFRM”, quaisquer pessoas, física ou jurídica, que infringirem dispositivo da legislação tributária do município, para os quais não tenha sido especificada as penalidades próprias.

Art. 252 - São considerados crimes de sonegação fiscal, a prática pelo sujeito passivo ou por terceiro em beneficio daquele, dos seguintes atos:

I – prestar declaração falsa ou emitir, total ou parcialmente, informações que deva ser produzida a agentes do fisco, com intenção de eximir-se total ou parcialmente, do pagamento do tributo e quaisquer outros adicionados devidos por lei;

II – inserir elementos inexatos ou omitir rendimentos ou operações de qualquer natureza em documento sou livros exigidos pelas leis fiscais, com a intenção de exonerar-se do pagamento de tributos devidos à fazenda Municipal;

III – alterar faturas e quaisquer documentos relativos a operações tributáveis com o propósito de fraudar a Fazenda Municipal;

IV – fornecer ou emitir documentos gratuitos ou majorar despesas com o objetivo de obter dedução de tributos devidos à Fazenda Municipal.

Art. 253 - A infração decorrente de não recolhimento dos tributos municipais, nos prazos fixados para o seu vencimento, sujeita à seguinte escala de penalidades, sem prejuízo dos juros de mora, a razão de 1% (um por cento) ao mês, ou fração e da respectiva correção monetária.

I – multa de 10% (dez por cento) calculada sobre o tributo devido, para os primeiros trinta dias de atraso;

II – multa de 20 (vinte por cento) para os pagamentos efetuados após o trigésimo e antes do sexagésimo dia, do vencimento do tributo;

III - multa de 100% (cem por cento) para os pagamentos efetuados a partir do sexagésimo dia de atraso.

Art. 254 - O tributo ano recolhido que for apurado mediante procedimento fiscal, sujeitará o contribuinte responsável a uma multa de 50% (cinquenta por cento) do seu montante.

## TITULO V

### ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA CAPITULO I

#### CONSULTA

Art. 255 - Ao contribuinte ou responsável é assegurado o direito de efetuar consulta, por perito, sobre interpretação e aplicação da Legislação tributária, desde que feita antes da ação fiscal e em obediência às normas aqui estabelecidas.

Art. 256 - A consulta será dirigida ao titular da Fazenda Municipal com apresentação clara e precisa do caso concreto e de todos os elementos indispensáveis ao entendimento da situação de fato indicado os dispositivos legais e instituída, se necessário, com documentos.

Art. 257 - Nenhum procedimento fiscal será promovido contra o sujeito passivo, em relação à espécie consultada, durante a transmissão da consulta.

Parágrafo Único – Os efeitos previstos neste artigo, não se produzirão em relação à consultas meramente prolatórias, assim entendidas as que versem sobre dispositivos claros da legislação tributária ou sobre tese de direito já resolvida por decisão administrativa ou judicial, definitivamente ou passada em julgado.

Art. 258 - A resposta à consulta será respeitada pela administração, salvo se baseada em elementos inexatos fornecidos pelo contribuinte.

Art. 259 - Na hipótese de mudança de orientação fiscal, a nova orientação atingirá todos os casos, ressalvado o direito daqueles que anteriormente procedem de acordo com a orientação vigente até a data da modificação.

Parágrafo Único – Enquanto o contribuinte, protegido por consulta, não for notificado de qualquer alteração posterior no entendimento da autoridade administrativa

sobre o mesmo assunto, ficará amparado em seu procedimento pelos termos da resposta a sua consulta.

Art. 260 - A formulação da consulta, não terá efeito suspensivo da cobrança de tributos e respectivas atualizações e penalidades.

Parágrafo Único – O consulente poderá evitar a oneração do debito por multa, juros de mora e correção monetária, efetuando o seu pagamento ou prévio depósito administrativamente das importâncias que, se indevidas, serão restituídas dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da notificação do consulente.

Art. 261 - A autoridade administrativa dará a resposta a consulta no prazo de 60 (sessenta) dias.

Parágrafo Único – O despacho proferido em processo de consulta, caberá pedido de reconsideração, no prazo de 10 (dez) dias, contados da sua notificação, desde que fundamentado em novas alegações.

## CAPITULO II

### FISCALIZAÇÃO

Art. 262 - Compete a Administração Fazendária Municipal, pelos órgãos especializados, a fiscalização do cumprimento das normas da legislação tributária.

1 - Iniciada a fiscalização ao contribuinte, terão os agentes fazendários o prazo de 30 (trinta) dias para concluí-la, salvo quando esteja ele submetido a regime especial de fiscalização.

2 - Havendo justo motivo, o prazo referido no parágrafo anterior poderá ser propagado, mediante despacho do titular da Fazenda Municipal pelo período por este fixado.

Art. 263 - A fiscalização será exercida sobre todas as pessoas sujeitas a cumprimento de obrigações tributarias, inclusive aquelas imunes ou isentas.

Art. 264 - A autoridade administrativa terá ampla faculdade de fiscalização, podendo especialmente:

I – exigir do sujeito passivo a exibição de livros comerciais e fiscais e documentos em geral, bem como solicitar seu comparecimento à repartição competente para prestar informações ou declarações;

II – apreender livros e documentos fiscais, nas condições e formas definidas nesta lei;

II. – fazer inspeções, vistorias, levantamentos e avaliações nos locais e estabelecimentos onde se exerçam atividades passíveis de tributação, ou nos bens que instituem que constituam matéria tributável.

Art. 265 - a escrita fiscal ou mercantil, com omissão de formalidades legais ou intuito de fraude fiscal, será classificada a faculdade à administração o arbitramento dos diversos valores.

Art. 266 - O exame de livros, arquivos, documentos papéis e efeitos comerciais e demais diligências da fiscalização, poderão ser repartidos, em relação a um mesmo fato ou

período de tempo, enquanto não extinto o direito de proceder ao lançamento do tributo ou da penalidade, ainda que já lançados e pagos.

Art. 267 - Independentemente do disposto na legislação criminal, é vedada a divulgação, para quaisquer fins, por parte de prepostos da Fazenda Municipal, de qualquer informação obtida em razão de ofício sobre a situação econômica-financeira e sobre a natureza e estado dos negócios ou atividades das pessoas sujeitas à fiscalização.

1 - Exetuum-se do disposto neste artigo unicamente as requisições da autoridade judiciária e os casos da prestação mútua de assistência para fiscalização de tributos e permuta de informações entre os diversos órgãos do Município e entre este a União, os Estados e outros Municípios.

2 - A divulgação das informações obtidas no exame de contas e documentos, constitui falta grave sujeita à penalidade da legislação pertinente.

Art. 268 - As autoridades da Administração Fiscal do Município, através do Prefeito, poderão requisitar auxílio de força pública federal, estadual ou municipal, quando vítimas de embaraço ou desacato no exercício das funções de seus agentes, ou quando indispensável à efetivação de medidas previstas na legislação tributária.

## CAPITULO II

### CERTIDÕES

Art. 269 - A pedido do contribuinte, não havendo débito, será fornecido certidão negativa dos tributos municipais, nos termos do requerimento.

Art. 270 - A certidão será fornecida dentro de 10 (dez) dias a contar da data da entrada do requerimento na repartição, sob pena de responsabilidade funcional.

Art. 271 - Terá os mesmos efeitos a certidão negativa a que ressalvar a existência de créditos:

I – não vencidos;

II – em curso de cobrança executiva com efetivação penhora;

III – cuja exigibilidade esteja suspensa;

Art. 272 - A certidão negativa fornecida, não exclui o direito de Fazenda Municipal exigir, a qualquer tempo, os débitos que venham a ser apurados.

Art. 273 - O município não celebrará contrato, não aceitará proposta em concorrência pública, não concederá licença para construção ou reforma e habite-se, nem provará planta de loteamento, sem que o interessado faça prova, por certidão negativa da quitação de todos os tributos devidos, conforme determina ao artigo 29 e incisos, da Lei N. 8.666, de 21/06/1993.

Art. 274 - A certidão negativa expedida com dolo ou fraude, que contenha erro contra a Fazenda Municipal, responsabiliza pessoalmente o funcionário que a expedir, pelo pagamento do crédito tributário e juros de mora acrescidos.

Parágrafo Único – O disposto neste artigo não exclui a responsabilidade civil, criminal e administrativa que couber e é extensivo a quantos colaborarem por ação ou omissão, no erro contra a Fazenda Municipal.

## CAPÍTULO VI

### DIVIDA ATIVA TRIBUTÁRIA

Art. 275 - As importâncias relativas a tributos e seus acréscimos, bem como a quaisquer outros débitos tributários lançados, mas não recolhidos, constituem dívida ativa a partir da data de sua inscrição regular.

Parágrafo Único – A influência de juros de mora não exclui, para os efeitos deste artigo, a liquidez do crédito.

Art. 276 - A Fazenda Municipal inscreverá em dívida ativa, a partir do primeiro dia útil do exercício seguinte ao lançamento dos débitos tributários, os contribuintes inadimplentes, com as obrigações.

1 - Sobre os créditos inscritos na dívida ativa, incidirão correção monetária, multa e juros, a contar da data de vencimento dos mesmos;

2 - Nos casos de débito com pagamento parcelado, considerar-se-á a data de vencimento, para efeito da inscrição, aquela da primeira parcela não paga;

3 - Os débitos serão cobrados amigavelmente antes da inscrição.

Art. 277 - O termo de inscrição em dívida ativa, autenticamente pela autoridade competente, indicará obrigatoriamente:

I – o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros;

II – o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei;

III – a origem, a natureza e o fundamento legal da dívida;

IV – a indicação de estar em dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial do cálculo;

V – a data e o número da inscrição no livro da dívida ativa;

VI – sendo o caso, o número do processo administrativo ou do auto da infração, se neles estiver apurado o valor da dívida.

1 - A certidão conterá, além dos requisitos deste artigo, a indicação do livro e da folha de inscrição;

2 - O termo de inscrição e a Certidão da Dívida Ativa, poderão ser preparados e numerados por processo manual, mecânico ou eletrônico.

Art. 278 - A omissão de qualquer dos requisitos previstos no artigo anterior ou erro a eles relativos, são causas de nulidade da inscrição e do processo de cobrança dela decorrente, mas a nulidade poderá ser sanada até decisão judicial de primeira instância,

mediante substituição da certidão nula, devolvido ao sujeito passivo o prazo para defesa, que somente poderá versar sobre a parte modificada.

Art. 279 - O débito inscrito em dívida ativa, a critério fazendário, poderá ser parcelado em até 12 (doze) pagamentos mensais e sucessivos.

1 - O parcelamento só será concedido mediante requerimento do interessado, o que implicará no conhecimento da dívida.

2 - O não pagamento de quaisquer prestações, na data fixada no acordo, importará no vencimento antecipado das demais e na imediata cobrança de crédito, ficando proibida a sua renovação ou novo parcelamento para o mesmo débito.

Art. 280 - Fica autorizada à baixa da Dívida Ativa Municipal, através do cancelamento dos créditos tributários, enquadráveis nas seguintes condições:

I – cujo sujeito passivo encontra-se em local incerto e ignorado;

II - cujo valor de qualquer crédito tributário, seja igual ou inferior a 25% (vinte e cinco por cento), da “UFRM” vigente, ou para sua cobrança, implique em maior custo e risco do que o seu produto;

III – cujo lançamento originário ou inscrição em dívida ativa, tenha ocorrido com vício, imperfeição, duplicidade, não incidência do fato gerador, exorbitância de valor ou qualquer motivo que caracterizar crédito tributário indevido, situação nula ou anulável;

IV – os créditos tributários, regularmente inscritos, prescritos, após esgotados os recursos administrativos e judiciais para sua cobrança;

V – os créditos tributários denegados por decisão administrativa irrecurável ou decisão judicial passada em julgado.

## CAPITULO V

### IMPUGNAÇÃO

Art. 281 - A impugnação terá efeito suspensivo da exigência e instaurará a fase contraditória do procedimento.

Parágrafo Único – A impugnação do lançamento mencionará:

- a) - a autoridade julgadora quem é dirigida;
- b) - a qualificação, o interessado e o endereço para intimação;
- c) - os motivos de fato e de direito em que se fundamenta;
- d) - as diligências que o sujeito passivo que sejam efetuadas, desde que justificadas as suas razões;
- e) - o objeto visado.

Art. 282 - O impugnador será notificado do despacho no próprio processo mediante assinatura ou por via postal registrada ou ainda por edital quando se encontra em local incerto ou não sabido.

Art. 283 - Na hipótese de impugnação ser julgada improcedente, os tributos e penalidades impugnados serão autorizados monetariamente e acrescidos de multa e juros de mora, a partir da data dos respectivos vencimentos, quando cabíveis.

1 - O sujeito passivo poderá evitar a aplicação de acréscimos na forma deste artigo, desde que efetue o prévio depósito administrativo na tesouraria do Município, da quantia total exigida;

2 - Julgada improcedente a impugnação, o sujeito passivo arcará com as custas processuais que houver.

Art. 284 - Julgada procedente a impugnação, serão restituídos ao sujeito passivo, dentro do prazo de 30 (trinta) dias contados do despacho ou decisão, a importância caso depositadas, atualizadas monetariamente a partir da data que foi efetuado o depósito.

## CAPÍTULO VI

### REPRESENTAÇÃO

Art. 285 - Qualquer pessoa poderá representar o Fisco contra toda ação ou omissão contrárias às disposições da legislação tributária.

Art. 286 - De igual instituto se valerá o agente do Fisco, para solicitar;

I - cancelamento de regime ou controle especial estabelecido em benefício do sujeito passivo;

II – cancelamento ou suspensão ou isenção;

III – cancelamento de inscrição.

Art. 287 - A representação far-se-á em petição assinada e mencionará, em letra legível, o nome, profissão, e endereço do seu autor. Será acompanhada de provas ou indicará os elementos desta, e mencionará os meios ou circunstâncias em razão dos quais se tornou conhecida a infração.

Art. 288 - Recebida a representação, a autoridade que concedeu o regime, ou controle especial, a isenção ou inscrição, determinará as diligências necessárias à apuração da veracidade do denunciado, par fim de cominação de penalidade ou de arquivamento da representação.

Parágrafo Único – ao aplicar a penalidade, a autoridade competente concederá o prazo, nunca inferior a 08 (oito) dias, para a representação de contestação.

## CAPÍTULO VII

### NOTIFICAÇÃO

Art. 289 - Constada omissão de pagamentos ou sonegação de tributos, ou verificada a ocorrência de infração à legislação tributária será expedida Notificação Fiscal, contra o sujeito passivo.

1 - A Notificação fiscal será também emitida no caso de denuncia espontânea do credito tributário, quando o mesmo for parcelado e o contribuinte interromper o pagamento do parcelamento.

2 - A notificação fiscal será também emitida no caso de denuncia espontânea do credito tributário, quando o mesmo for parcelado e o contribuinte interromper o pagamento do parcelamento.

3 - O prazo para o pagamento do credito tributário lançado em notificação Fiscal é de 15 (quinze) dias, contados da data do ciente.

Art. 290 - A notificação, de modelo oficial, será emitida em 3 (três) vias, no mínimo, por decalque a carbono e conterà, alem de outros julgados necessários, os seguintes elementos:

- I – nome do notificado e endereço;
- II - número de inscrição municipal, sempre que existente;
- III – local e data da expedição;
- IV – descrição do fato que motivou e indicação do disposto legal infringido;
- V – identificação do tributo e seu montante;
- VI – montante das multas cabíveis e o dispositivo que comine;
- VII – prazo para o cumprimento da exigência fiscal a repartição em que deve ser procedido o recolhimento , ou apresentada a reclamação;
- VIII – assinatura do notificado ou seu representante legal e do notificante.

1- A recusa da assinatura da notificação pelo notificado a ele não aproveita nem prejudica.

2 - As omissões ou incorreções da notificação não acarretam sua nulidade, quando do processo constarem elementos suficientes para determinação da infração e do infrator;

3- A assinatura do autuado poderá ser aposta no auto, simplesmente ou sobre protesto, e, em nenhuma hipótese, implicará em confissão da falta argüida, nem sua recusa agravará, a infração ou anulará o auto.

Art. 291 - Após lavratura da notificação, o aututante inscreverá, em livro fiscal do contribuinte, se existente, termo do qual deverá constar relato dos fatos, da infração verificada, e menção especificada dos documentos apreendidos, de modo a possibilitar a reconstituição do processo.

Art. 292 - Lavrada a notificação, terão os autuantes o prazo obrigatório e improvável de 48 (quarenta e oito) horas, para entregar copia do mesmo ao órgão arrecadador.

## CAPÍTULO VIII

### CONTESTAÇÃO

Art. 293 - É facultado ao denunciado contestar representação pela qual se solicita aplicação de qualquer penalidades referidas neste código.

Art. 294 - A contestação será imposta à autoridade a quem competir a aplicação de penalidade, dentro do prazo de 15 (quinze) dias.

## CAPITULO IX

### RECLAMAÇÕES

Art. 295 - É lícito ao sujeito passivo da obrigação tributaria reclamar de notificação contra ele expedida.

1 - A reclamação será dirigida, em petição, à autoridade julgadora de primeira instancia, facultada a juntada de provas;

2 - Será considerado perempta a reclamação interposta fora do prazo concedida para satisfação da obrigação a que se referir a notificação.

3 - A petição assinada por procurador, somente produzirá efeitos, se tiver acompanhada do respectivo instrumento de mandato.

Art. 296 - É vedado ao contribuinte reunir, numa única petição, reclamação contra mais de uma Notificação Fiscal, exceto decorrentes de infrações idênticas ou quando constituírem prova de fatos conexos.

Art. 297 - Não cabe reclamação contra Notificação Fiscal, referente a crédito lançado pelo sujeito passivo, mediante o respectivo registro nos livros fiscais próprios, ressalvadas as hipóteses de:

I – depósito prévio, em dinheiro de seu montante integral;

II – apresentação, juntamente com a petição, do documento de arrecadação relativo ao tributo exigido de notificação fiscal, discutida ou de certidão expedida pela autoridade competente, comprovando o seu recolhimento anterior a qualquer procedimento administrativo relacionada com a infração.

## CAPÍTULO X

### TERMO DE APREENSÃO

Art. 298 - Poderão ser apreendidos bens imóveis, inclusive mercadorias, existentes em poder do contribuinte ou de terceiros, desde que constituam prova de infração da legislação tributária.

Parágrafo Único – A apreensão será objeto de lavratura do termo próprio, devidamente fundamentada, contendo a descrição dos bens ou documentos apreendidos, com indicação do lugar onde ficarem depositados e o nome do depositário, se for o caso, além dos demais elementos indispensáveis à identificação do contribuinte e descrição clara e precisa do fato e a indicação das disposições legais.

Art. 299 - A apreensão será objeto de lavratura de termo próprio, devidamente fundamentado, contendo a descrição dos bens ou documentos apreendidos, com indicação do lugar onde ficarem depositados e o nome do depositário, se for o caso, além dos demais elementos indispensáveis à identificação do contribuinte clara e precisa do fato e a indicação das disposições legais.

Art. 300 - A restituição de bens e documentos apreendidos, será feita mediante recibo e contra depósito das quantias exigidas, se for o caso.

Art. 301 - Os documentos apreendidos poderão, a requerimento do autuado, ser-lhe devidos, ficando no processo cópia do inteiro teor ou da parte que deva fazer prova, caso o original não seja indispensável a este fim.

Art. 302- Lavrada a notificação ou Termo de Apreensão, por esses mesmos documentos será o sujeito passivo intimado a recolher o débito, cumprir o que lhe for determinado ou apresentar defesa.

## CAPÍTULO XI

### DEFESA

Art. 303 - O sujeito passivo poderá contestar a exigência fiscal mediante o prévio depósito do montante integral do credito tributário, dentro do prazo de 20 (vinte) dias contados da intimação da Notificação, ou do Termo de Apreensão, mediante defesa por escrito, alegando toda a matéria que entender útil e juntamente os documentos comprobatórios das razões apresentadas.

Art. 304 -A defesa será dirigida ao titular da fazenda Municipal, constará de petição datada e assinada pelo sujeito passivo ou seu representante e deverá ser acompanhada de todos os elementos que lhe servirem de base, e do comprovante do depósito, do montante integral do credito tributário, para recurso.

Art. 305 - Anexada a defesa, será o processo encaminhado ao funcionário atuante ou seu substituto para que no prazo de 10 (dez) dias, prorrogáveis a critério do titular da Fazenda Municipal, se manifeste sobre as razões oferecidas.

Art. 306 - Na hipótese de Notificação, conformando-se o autuado com o despacho da autoridade administrativa e desde que efetue o pagamento das importâncias exigidas dentro do prazo para interposição de recursos, o valor das multas será reduzido em 25% (vinte e cinco por cento) e o procedimento tributário arquivado.

## CAPÍTULO XII

### DILIGÊNCIAS

Art. 307 - A autoridade administrativa determinará, de ofício ou a requerimento do sujeito passivo, em qualquer instância, a realização de perícia e outras diligencias, quando as entender necessárias, fixando-lhes prazo e definirá as que considerar prescindíveis, impraticáveis ou protelatórias.

Parágrafo Único – A autoridade administrativa determinará o agente da Fazenda Municipal e/ou perito devidamente qualificado para a realização das diligencias.

Art. 308 - O sujeito passivo poderá participar das diligências pessoalmente, ou através de seu preposto ou representante legal, e as alegações que fizer serão juntadas ao processo para serem apreciadas no julgamento.

Art. 309 - As diligências serão realizadas no prazo máximo de 30 (trinta) dias prorrogáveis a critério da autoridade administrativa e a suspenderão o curso dos demais prazos processuais.

## CAPÍTULO XIII

### INTIMAÇÕES

Art. 310 - A intimação de Notificação Fiscal, decisão de primeira ou segunda instância e despacho será efetuada:

I – pessoalmente, mediante oposição do ciente do notificado, reclamante, recorrente, consulente ou requerente, seus representantes legais ou prepostos idôneos, no respectivo instrumento ou processo;

II – por carta registrada, com Aviso de Requerimento, se não for possível a intimação pessoal;

II. – por edital publicado no Boletim Oficial do Município, ou em jornal de circulação local, contendo as principais características do instrumento se, não possível a intimação pessoal, for desconhecido ou incerto o domicílio tributário do sujeito passivo.

1 - Juntamente com as intimações referidas no inciso I e II deste artigo, será entregue ou encaminhada a cópia do instrumento;

2 -A intimação considera-se feita:

I – se pessoal, à data da oposição do ciente;

II –se feita por carta, a data indicada no Aviso de Recebimento;

III – se for edital, 15 (quinze) dias após a data de sua publicação.

## CAPÍTULO XIV

### PROCESSO CONTECIOSO

Art. 311 - Considera-se processo contencioso, todo aquele que versar sobre a aplicação da legislação tributária:

1 - As falhas do processo não constituirão motivo de nulidade, sempre que existam elementos que permitam supri-las sem cerceamento do direito de defesa do interessado;

2 - A autoridade a que imcube o preparo do julgamento do processo, se constar qualquer erro ou omissão, o devolverá ao funcionário responsável ou interessado para sanar o vício, reabrindo os prazos para a defesa, se couber;

3 - A apresentação do processo à autoridade incompetente, não induzirá caducidade ou preempção, devendo a petição ser encaminhada de ofício à autoridade competente.

Art. 312 - Os processos contenciosos serão originados na forma de autos forenses e sob essa forma serão instituídos e julgados, atendidas, principalmente as seguintes normas:

I – qualquer referência e elementos constantes do processo deverá ser feita com indicação precisa do número da folha em que se encontrarem registrados;

II – em caso de referência a elementos constantes de processo anexado ao que estiver em estudo, far-se-á também menção do número de processo em que estiver a folha citada;

III – remunerarão a rúbrica a tinta, nos casos de reorganização do processo, cancelando-se a paginação anterior e consignando-se expressamente esta providência.

IV – nas informações ou despachos será observado o seguinte:

a) - clareza, sobriedade, precisão e linguagem isenta de acrimônia ou parcialidade;

- b) - concisão na elucidação do assunto;
- c) - legibilidade, adotando-se preferencialmente, o uso de datilografia;
- d) - transcrição das disposições legais citadas;
- e) - ressalva, ao final, de entrelinhas, emendas e rasuras.

V – o fecho das informações ou despacho, conterá:

- a) - a denominação do órgão em que tem exercício o funcionário;
- b) - a data;
- c) - a assinatura;
- d) - o nome do funcionário por extenso e o cargo ou função.

VI – o processo em andamento conterá, após cada ato inscrito, a declaração da data do recebimento ou encaminhamento, feita pelo funcionário que o recebeu ou o encaminhou.

Art. 313 - Nenhum processo ficará em poder do servidor por mais de 8 (oito) dias, sob pena de responsabilidade. Quando a natureza do assunto exigir maior prazo para exame e elucidação, o retardamento deverá ser convenientemente justificado.

Art. 314 - Os processos com a nota “URGENTE” terão preferência sobre todos os demais, de forma que sua instrução e julgamento se faça com maior brevidade possível.

## CAPÍTULO XV

### PRIMEIRA INSTANCIA ADMINISTRATIVA

Art. 315 - As impugnações e lançamentos, as representações, reclamações e as defesas de Notificação e de Termos de apreensão, serão decididos, em Primeira Instância Administrativa, pelo titular da Fazenda Municipal.

Parágrafo Único – A autoridade julgadora terá o prazo de 60 (sessenta) dias para conferir sua decisão, contados da data do seu reconhecimento da impugnação ou defesa.

Art. 316 - Considera-se iniciado o procedimento fiscal administrativo:

I – com a impugnação, pelo sujeito passivo, de lançamento ou ato administrativo dele decorrentes;

II – com lavratura do termo de início de fiscalização ou intimação, escrita para apresentar livros comerciais ou fiscais e outros documentos de interesse para a Fazenda Municipal;

III – com lavratura do termo de apreensão de livros e outros documentos fiscais;

IV – com lavratura da Notificação;

V – com qualquer ato escrito de agente do fisco que caracteriza o início do procedimento para apuração de infração fiscal, de conhecimento prévio do fiscalizado.

Art. 317 - Findo o prazo para a produção de provas, ou preempção o direito de apresentar a defesa, a autoridade julgadora proferirá decisão no prazo de 20 (vinte) dias.

Parágrafo Único – Se não considerar possuidora de todas as informações necessárias a sua decisão, a autoridade administrativa poderá converter o processo em diligência e determinar a produção de novas provas.

Art. 318 - Não se proferindo decisão no prazo legal, nem convertido o julgamento em diligência, poderá a parte interessada por recurso voluntário, como se fora julgado procedente a notificação ou improcedente a impugnação contra o lançamento, cessando com interposição de recurso, a jurisdição da autoridade de primeira instância.

## CAPITULO XVI

### SEGUNDA INSTANCIA ADMINISTRATIVA

Art. 319 - Das decisões de primeira instância, caberá recurso para a instância administrativa superior:

I – voluntário, quando requerido pelo sujeito passivo no prazo de 20 (vinte) dias, a contar da notificação do despacho quando a ele contrárias, no todo ou em parte;

II – de ofício, a ser obrigatoriamente interposto pela autoridade julgadora, imediatamente e no próprio despacho, quando contrárias, no todo ou em parte, ao Município desde que a importância em litígio exceda a 50 (cinquenta) vezes a “UFRM”

1 - O recurso terá efeito suspensivo;

2 - Enquanto na interposto o recurso de ofício a decisão não produzirá efeito.

Art. 320 - A decisão, na instância administrativa superior, será proferida no prazo máximo de 90 (noventa) dias a ser contados da data do recebimento de processo, aplicando-se para notificação e despacho as modalidades previstas para a primeira instância.

Parágrafo Único – Decorrido o prazo devido neste artigo, sem que tenha sido proferida a decisão, não serão computados juros e atualizarão a partir desta data.

Art. 321 - A segunda instância Administrativa será representada pelo Prefeito Municipal.

Art. 322 - O recurso voluntário poderá ser impetrado independentemente a apresentação da garantia de instância.

## CAPÍTULO XVII

### JUROS DE MORA

Art. 323 - O tributo pago fora do prazo regularmente será acrescido de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês por fração.

1 - Os juros de mora previstos neste artigo, serão contados a partir do:

I – 30 (trigésimo) dia da data em que o contribuinte ou responsável for cientificado da decisão definitiva que reconhecer legítimo o crédito tributário, até a data do seu pagamento.

II – 30 (trigésimo) dia da data que o contribuinte for certificado do lançamento tributário, quando não houver reclamação na esfera administrativa, até a data do seu pagamento;

III – Último dia do mês em que expirar o prazo para o pagamento do imposto, nos casos de denúncia espontânea, até a data de seu pagamento;

2 - Os juros de mora serão calculados sobre o valor do imposto após ser corrigido monetariamente.

## CAPÍTULO XVIII

### CORREÇÃO MONETÁRIA

Art. 324 - Os débitos fiscais, decorrentes de tributos ou penalidades não liquidados até o vencimento serão atualizados monetariamente na data do efetivo pagamento.

1 - a atualização monetária será o resultado da multiplicação do crédito tributário não liquidado pelo coeficiente obtido com a divisão do valor nominal reajustado de uma Unidade Fiscal de Referência Municipal “UFRM”, no mês em que se efetivar o pagamento, pelo valor da mesma Unidade no mês em que o débito deveria ter sido pago.

2- Quando o tributo se referir a fato gerado por verificado dentro de determinado período, sem que seja possível precisar a data de sua ocorrência, o termo inicial será o mês em que se efetivar o encerramento do período considerado.

Art. 325 - As multas proporcionais previstas na legislação tributária, serão calculados sobre o tributo corrigido monetariamente, após o cálculo dos juros de mora.

Parágrafo Único – As multas não proporcionais ao valor do tributo, serão também corrigidas monetariamente mediante a aplicação no disposto do 1 do artigo anterior, considerando-se como termo inicial, o mês da emissão da notificação Fiscal.

Art. 326 - Na restituição de quaisquer créditos tributários pagos indevidamente, bem como na evolução de depósito administrativo ou judicial decorrente da notificação fiscal, os valores serão atualizados monetariamente.

## CAPÍTULO XIX

### PARCELAMENTO

Art. 327 - Poderá ser concedido parcelamento no recolhimento dos tributos, ainda não vencidos, em até 12 (doze) prestações mensais, iguais e sucessíveis.

1- O parcelamento será concedido mediante requerimento da parte interessada, que após regularmente protocolado será analisado e despachado pela autoridade competente;

2 - O parcelamento sujeita o sujeito passivo da Obrigação Tributária, ao acréscimo de juros e correção monetária, na forma prevista nesta lei;

3 - vencidas duas parcelas, sem o devido pagamento pelo contribuinte ou responsável favorecido, o débito fica automaticamente vencido, líquido, certo, exigível e cobrável numa única parcela, sem prejuízo dos acréscimos legais.

4 - Todo e qualquer parcelamento do crédito tributário concedido, serão convertidos em Unidade Fiscal de Referência Municipal “UFRM”, ou qualquer outro título que venha substituí-lo, vigente na época da concessão do mesmo.

Art. 328 - Os créditos tributários vencidos, não pagos, mediante requerimento do contribuinte ou responsável, podem ser parcelados em até 12 (doze) parcelas mensais, iguais e sucessivas, acrescidas de correção monetária, juros e multa.

Parágrafo Único – O não pagamento de uma parcela implica no descumprimento da moratória concedida e sujeita o sujeito passivo da Obrigação Tributária, às sanções legais e à cobrança numa única parcela.

## DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 329 - São definidas as decisões de qualquer instância, uma vez esgotado o prazo legal para interposição de recurso, salvo as sujeitas a recursos de ofício.

Art. 330 - Todos os atos relativos à matéria fiscal, serão praticados dentro do prazo fixado na Legislação Tributária.

1 - Os prazos serão contínuos, excluídos no seu computo, o dia do início e incluído o do vencimento.

2 - Os prazos somente se iniciam ou vencem em dia de expediente normal na Prefeitura ou Estabelecimento de Crédito, prorrogando-se, se necessário, até o primeiro dia útil seguinte.

Art. 331 - O responsável por loteamento fica obrigado a apresentar à administração:

I – título da responsabilidade da área Loteada;

II – projeto de loteamento completo;

III – mensalidade, comunicação das alterações realizadas, contendo os dados indicados dos adquirentes e das unidades adquiridas.

Art. 332 - Os cartórios serão obrigados a exigir, sob pena de responsabilidade, para efeito da lavratura da escritura de transferência ou venda do imóvel, certidão de aprovação do loteamento, certidão negativa de tributos e ainda enviar à administração, relação mensal das operações realizadas com imóveis.

Art. 333 - Esta lei será regulamentada, no que couber, por decreto do Poder Executivo Municipal.

Art. 334 - Fica autorizada a celebração de ajustes e acordos onerosos ou não para o processamento eletrônico do Cadastro Fiscal, ou seus documentos, controle e arrecadação, e para a arrecadação de tributos por delegação a terceiros.

Art. 335 - Esta Lei entrará em vigor em 31 de Dezembro de 1.993, revogando-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO, 16 DE DEZEMBRO DE 1993.

ANTONIO CARLOS MATTIELLO  
- Prefeito Municipal -